



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
INSTITUTO RUI BARBOSA	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	44
Despachos	44
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
Relatório de Gestão Fiscal	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 702042/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR DO ACÓRDÃO:
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 52/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara. Irregularidade das contas do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, exercício de 2013. 2. Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Designação de servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de contador, como responsável técnico da entidade. Conversão do item em ressalva, com o afastamento da multa, conforme manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet, endossadas pelo relator originário do feito. 3. Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6. Necessidade de contratação de advogado decorrente da impossibilidade da prestação usual das atividades pelo contador efetivo do Poder Executivo no período. Entidade que alega não possuir condições financeiras para ter

contador efetivo em seus quadros. Valor razoável do montante despendido. Jurisprudência. Conversão em ressalva da restrição, com o afastamento da multa, vencido o relator. 3. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3414/16, da Primeira Câmara (peça 60), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que, por unanimidade de votos, decidiu pela irregularidade das contas do referido Fundo, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antenor Xavier de Souza, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao mesmo Prejulgado. Ainda, ressaltou a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS e determinou que, no prazo de 90 dias, fosse comprovada a finalização do processo de credenciamento das instituições financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Tribunal Pleno e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social. Ademais, aplicou multas ao gestor, em razão das irregularidades. Em sua petição (peça 67), o recorrente argumentou que apesar de a remuneração do responsável pela contabilidade ter ocorrido de maneira errônea, após ter sido alertado, foi realizada a nomeação do Sr. Ademir Alves Ferreira para atuar como responsável técnico contábil do RPPS, mediante remuneração a ser custeada pelos recursos da Taxa de Administração recebidas pelo Fundo municipal. Sustentou a boa-fé da administração em solucionar a irregularidade e ressaltou o cumprimento dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia no cumprimento do serviço público, além de alegar que o valor despendido no pagamento do servidor ser bastante inferior ao que seria pago a um servidor efetivo. Requereu seja reconhecida como regularizada a impropriedade ou, no máximo, seja ela ressalvada.

Quanto às funções de assessoramento jurídico, salientou ter sido necessária à continuidade do serviço público pelo fato de que o Município dispunha apenas de um advogado efetivo sobrecarregado de atividades. Sustentou que o valor despendido no pagamento do advogado contratado é ínfimo comparado à remuneração de um servidor efetivo e aduziu que o orçamento da entidade não é suficiente para a formação de quadro próprio de servidores. Ainda, afirmou que o credenciamento das instituições financeiras, mesmo não fazendo parte do objeto do presente recurso, foi concluído.

Requereu a reforma da decisão, para efeito de que as contas sejam julgadas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalva. Anexou documento às peças 66.

O Recurso foi recebido, distribuído, redistribuído e encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar as razões do recorrente, concluiu pela conversão em ressalva do item relacionado às funções técnicas de Contabilidade ao ponderar que: Considerando os princípios da economicidade, pois do ponto de vista desta Unidade, efetivamente, em razão do pequeno volume de serviços contábeis demandados de um Fundo de Previdência do porte deste, não justifica a contratação de Contador efetivo para o desempenho da Função por um servidor efetivo concursado, e que até então não havia clareza sob a forma de remuneração de servidores cedidos que prestavam serviços aos Fundos de Previdência e ainda que ao tomar ciência da inconformidade, providências foram adotadas ao saneamento da situação, excepcionalmente, opina-se pela conversão do item em ressalva.

Quanto às funções de assessoria jurídica, compreendeu que as argumentações apresentadas não afastam a irregularidade, tendo em vista que não restou comprovada adoção de nenhuma das possibilidades de contratação previstas no prejulgado nº 06 TCE/PR, ainda que em exercício posterior.

Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 377/20 – 3PC, peça 76)

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – PARCIALMENTE VENCIDO)

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 65, preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No tocante às funções técnicas de contabilidade, consoante demonstra o documento anexado às peças 66, o Sr. Ademir Alves Ferreira, servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de contador, foi designado responsável técnico do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Iporã, restando sanada a irregularidade reconhecida no acórdão recorrido.

Assim, cabível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa respectivamente aplicada.

De outra forma, no que diz respeito às funções de assessoria jurídica, a argumentação do recorrente, desprovida de qualquer medida que buscasse sanear a irregularidade, impede entendimento diverso do proferido pelo acórdão recorrido.

Afinal, houve explícita violação ao Prejulgado nº 6 que sedimentou no âmbito desta Corte orientação quanto à possibilidade de terceirização de funções jurídicas, estatuinto exigências (comprovação de realização de concurso infrutífero; procedimento licitatório; prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato) que passaram ao largo da comprovação nos presentes autos.

Assim, em que pese o valor mensal despendido ter se mostrado razoável, mantém-se a irregularidade do apontamento e, por consequência, o julgamento de irregularidade das contas.

III. VOTO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – PARCIALMENTE VENCIDO)

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, para o efeito de converter em ressalva a restrição relativa às funções técnicas de contabilidade estarem em desacordo com o Prejulgado nº 06, com afastamento da respectiva multa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas em razão das funções de assessoria jurídica estarem em desacordo com o mesmo Prejulgado.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações nos

termos do art. 398 do RITCEPR.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – VENCEDOR)

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em sua Proposta de Voto nº 577/20, vota:

I) pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, para o efeito de converter em ressalva a restrição relativa às funções técnicas de contabilidade estarem em desacordo com o Prejulgado nº 06, com afastamento da respectiva multa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas em razão das funções de assessoria jurídica estarem em desacordo com o mesmo Prejulgado.

2. Além de concordar com a conversão em ressalva do item referido, entendo ser possível e adequado que o mesmo ocorra também em relação à irregularidade mantida pelo relator, de modo a que as contas do recorrente, senhor Antenor Xavier de Souza, relativas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2013, sejam julgadas regulares com ressalva, com igual afastamento da multa correspondente.

3. Em sua Fundamentação e Voto, o relator mantém irregular o item Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, conforme a seguinte análise[1]:

De outra forma, no que diz respeito às funções de assessoria jurídica, a argumentação do recorrente, desprovida de qualquer medida que buscasse sanear a irregularidade, impede entendimento diverso do proferido pelo acórdão recorrido.

Afinal, houve explícita violação ao Prejulgado nº 6 que sedimentou no âmbito desta Corte orientação quanto à possibilidade de terceirização de funções jurídicas, estatuinto exigências (comprovação de realização de concurso infrutífero; procedimento licitatório; prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato) que passaram ao largo da comprovação nos presentes autos.

Assim, em que pese o valor mensal despendido ter se mostrado razoável, mantém-se a irregularidade do apontamento e, por consequência, o julgamento de irregularidade das contas.

4. No recurso, o responsável justificou que naquele exercício o advogado efetivo do Município de Iporã, que atendia também a entidade previdenciária, se encontrava sobrecarregado com a rotina diária da Procuradoria Jurídica, de forma que o assessoramento jurídico questionado foi necessário para que o Fundo não interrompesse suas atividades de análise de processos de aposentadoria e pensão.

5. Ressaltou que o valor mensal de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) pago ao advogado contratado “é bastante ínfimo ao que seria pago a um servidor efetivo, diante do volume de serviços apresentados.”

6. Por fim, asseverou que o “orçamento da unidade gestora formado pela taxa de administração não é suficiente para suportar a formação de quadro próprio (...), e assim como os serviços contábeis, o Município já assinalou [sic] com a nomeação de servidor público efetivo para responder como responsável técnico do regime previdenciário.”

7. Embora a análise efetuada pelo Conselheiro Durval Amaral seja pertinente, posto que o recurso apresentado não contrapõe e sequer faz referência ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e às condições nele prescritas para a sua própria superação[2], entendo que as circunstâncias fáticas descritas pelo interessado são suficientes para a conversão do apontamento em ressalva.

8. Esta Corte já ressaltou em algumas ocasiões o exercício de assessoria jurídica em desacordo com o dito Prejulgado.

9. Tal se deu, por exemplo, na apreciação das contas do exercício de 2013 do Município de Itaperuçu[3], cujo voto do relator, Conselheiro Durval Amaral, constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 613/19-Primeira Câmara, concordante com o opinativo técnico, acatou as justificativas do responsável de que as assessorias contábil e jurídica haviam sido mantidas “apenas em razão da necessidade de continuidade das atividades”, até que se fizesse o concurso, o que só ocorreu em 2015 (Edital nº 01/2015).

10. Assim se deu também nas contas do prefeito do Município de Xambrê relativas ao exercício de 2014[4]. Neste caso, porém, o relator, novamente o Conselheiro Durval Amaral, contrariando a instrução processual, votou pela conversão da impropriedade em ressalva, conforme a seguinte análise expressa no Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20-Primeira Câmara:

Os opinativos que instruem o feito apregoam a irregularidade das contas em razão de uma única impropriedade: violação ao Prejulgado nº 6, dada a terceirização indevida de advogados com a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

Concessa venia, discorda-se da instrução.

Originariamente, a unidade técnica (Instrução nº 5718/16, peça 29) tinha reconhecido a regularidade das contas, tendo apenas consignado ressalvas de índole formal. Após a provocação ministerial, houve a alteração do seu entendimento, considerando irregular a integralidade das contas em razão apenas de uma impropriedade. A mesma impropriedade não foi considerada robusta o bastante para inquirir as contas de 2013, eis que o Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17, da Segunda Câmara, assim deixou destacado:

“Por outro lado, tratando-se de prestação de contas de Prefeito, a serem julgadas pela Câmara de Vereadores, para efeito de delimitar sua repercussão na análise de toda a gestão do exercício, mostra-se pertinente na avaliação dessa impropriedade com vistas à efetiva verificação de dano ao erário e ao descumprimento de programa, ato ou gestão, de que trata o art. 247 do Regimento Interno.

Sobre essa última parte, conforme já assinalado, a regularização da constituição do departamento jurídico do Município, ainda que em exercício subsequente, teria regularizado essa impropriedade.

Com relação à configuração de dano ao erário, cumpre observar que o valor pago durante todo o exercício de 2013 à referida empresa corresponde a R\$ 32.110,00, estando no contrato, previsto o pagamento de R\$ 3.700,00 mensais, conforme cláusula quinta.

Já o vencimento inicial indicado no edital do concurso público, para o cargo de Advogado, com jornada de 20 horas, seria de R\$ 4.062,96, (peça nº 8, fl. 2 dos autos nº 59861-6/15), valor esse, ainda que desconsiderados os encargos incidentes, seria superior àquele pago à terceirizada, de modo a estar atendida, em tese, a limitação indicada no mesmo Prejulgado nº 6, que estabelece como valor máximo à contratação a remuneração do servidor efetivo que tenha atribuições equivalentes ao

objeto contratado.

Em complementação, vale mencionar que o documento juntado a fls. 09/13, da peça 57, indica a atuação da empresa TDB/Via Controladoria Municipal Ltda. em 51 processos perante este Tribunal de Contas.

Nessas condições, não se verifica que a contratação, malgrado a ofensa ao Prejulgado nº 6, tenha redundado em dano ao erário, e que, nessas condições, o valor da despesa assinalada, pouco superior a R\$ 30 mil, possa efetivamente macular as contas do gestor referentes a todo o exercício.

A necessidade de sua manutenção nos exercícios seguintes, que teria se dado, pelo menos até dezembro de 2015, conforme indicado pela Unidade Técnica, a fl. 10 da peça nº 50, refoge ao objeto de análise do exercício de 2013.

Dessa forma, tendo-se verificado a regularização da constituição da assessoria jurídica da entidade, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regulamento Interno, pode ela ser convertida em ressalva¹ (grifou-se).

Os mesmos fundamentos vertidos no referido aresto podem ser utilizados no presente para a conversão em ressalva da impropriedade. No caso, houve a regularização da impropriedade no exercício de 2015 com a admissão de advogado em cargo de provimento efetivo. Não se pode falar em dano ao erário, eis que a referida a contratação custou, no exercício de 2014, R\$ 45.872,34, ou aproximadamente R\$ 3.822,69, o que se encontra aquém do valor mensal pago ao advogado concursado, com jornada de 20 horas (R\$ 4.062,96). Ademais, como já referenciado, a impropriedade é o único obstáculo à regularidade das contas.

Assim, em atenção à congruência às decisões desta Corte, impõe, pelos motivos antes declinados, a conversão em ressalva da impropriedade.

11. No presente caso, não sendo contestadas as justificativas do recorrente, que afirma que a entidade não detinha (ou detém) condições financeiras para ter quadro próprio, e que por isso usualmente se valia (ou vale) de servidor efetivo do Município de Iporã, que se encontrava sobrecarregado de atividades naquele período, a ressalva não pode se dar ponderando-se a realização (ou não) de concurso para a admissão de assessor jurídico (e de contador), posto que tal providência, ao contrário, seria incabível. Diga-se, ademais, que o fato de não ter sido apontado nas contas de exercícios anteriores[5] e nem naquelas dos subsequentes[6] a ausência de assessor jurídico parece corroborar a argumentação do interessado.

12. Sendo o fundo previdenciário deste modo dependente do Poder Executivo, tanto para a disponibilização de servidor quanto para o eventual pagamento de um efetivo para a entidade (injustificável, segundo o recurso), não se vislumbra outra solução razoável ao gestor que não a contratação de um profissional, tal qual se deu, até porque a interrupção da análise dos benefícios concedidos poderia ter consequências mais gravosas, inclusive no âmbito deste Tribunal.

13. Nesse sentido, além de evidente a razoabilidade do montante despendido (R\$ 1.050,00 mensais), que afasta a hipótese de que tenha decorrido dano, deve-se considerar também que os precedentes indicados referem-se a contas de prefeitos municipais, para os quais a obrigação de ter em seus quadros servidor efetivo na área jurídica é muito mais evidente, relevante e viável, se comparado a um fundo previdenciário.

14. Cabe de todo modo a ressalva do item, em razão de que, consoante apontou o relator da prestação de contas (vide nota de rodapé n.º 1), "não foi comprovada a devida formalização no processo de contratação dos advogados". Todavia, adequado que, em consonância com a Proposta de Voto n.º 577/20 do Conselheiro Durval Amaral acerca da restrição relativa às funções técnicas de contabilidade estarem em desacordo com o Prejulgado n.º 6, haja o afastamento da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica, aplicada ao senhor Antenor Xavier de Souza pelo Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara em razão da impropriedade que se propõe seja convertida em ressalva.

15. Nestes termos, contrapondo somente nessa parte o voto do relator, Conselheiro Durval Amaral, proponho a conversão em ressalva do item Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, assim como o afastamento da multa correspondente (item IV, a), de modo a que as contas em comento sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da manutenção das demais disposições do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara[7] recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:

I) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, conhecer do Recurso de Revista, "para o efeito de converter em ressalva a restrição relativa às funções técnicas de contabilidade estarem em desacordo com o Prejulgado n.º 06, com afastamento da respectiva multa";

II) por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, converter em ressalva o item Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, afastando a multa correspondente, julgando-se regulares com ressalva as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO acompanhou na íntegra o voto do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, restando ambos vencidos quanto à divergência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021-Sessão Ordinária Virtual nº1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara recorrido, por seu turno, firmou a irregularidade do apontamento nos seguintes termos: "Quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 TCE/PR, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa. Como anotado pela Unidade Técnica, os Serviços Jurídicos da Entidade foram

realizados por prestadores de serviços, conforme observado em consulta aos dados do SIM-AM e o Relatório Funcional da Área Jurídica, (peça nº 09), condição que afronta as determinações do Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas. Destaca-se, ainda, que não foi comprovada a devida formalização no processo de contratação dos advogados Marcos Paulo Geronini e Ronei Ederson Rodrigues, cujo pagamento mensal somou no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Ainda, cabe ressaltar que o Responsável deixou de apresentar suas justificativas quanto a esse item em sede de contraditório, de onde se conclui que não há objeção ao apontamento realizado."

2. Conforme resumo pelo relator: "comprovação de realização de concurso infrutífero; procedimento licitatório; prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato".

3. Autos n.º 21766/14

4. Autos n.º 272850/15

5. 2011 – autos n.º 198986/12 – Acórdão n.º 1290/13-Primeira Câmara;

2012 – autos n.º 198947/13 – Acórdão n.º 796/14-Segunda Câmara.

6. 2014 – autos n.º 252221/15 – Acórdão n.º 5512/16-Primeira Câmara;

2015 – autos n.º 266960/16 – Acórdão n.º 5631/16-Segunda Câmara;

2016 – autos n.º 314615/17 – Acórdão n.º 2123/18-Segunda Câmara;

2017 – autos n.º 300715/18 – Acórdão n.º 8431/19-Primeira Câmara;

2018 – autos n.º 208227/19 – Acórdão n.º 4007/19-Segunda Câmara;

2019 – autos n.º 276303/20 – Acórdão n.º 2338/20-Primeira Câmara.

7. Cujá parte dispositiva assim dispõe:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

II. RESSALVAR o item relacionado à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;

III. DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social; e

IV. Aplicar, ao Responsável, Sr. Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

a) em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; e

b) das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

8. Sem prejuízo da manutenção das demais disposições do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara recorrido, não referenciadas no voto do relator originário.

PROCESSO Nº: 727089/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 333/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Indeferimento de liminar visando o afastamento de multa. Ausência de determinação de devolução de valores. Irrelevância. Sanção devida em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Desprovimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO (Reitor da Universidade Estadual de Londrina - UEL de 11/06/2018 a 09/06/2022), em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 1578/20 - GCAML, que indeferiu pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão n.º 2.256/20 - Tribunal Pleno.

O referido Acórdão, proferido em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 354/20 - Tribunal Pleno, que julgou irregular Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do ora recorrente, em razão do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE sem previsão legal, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por duas vezes.

Preliminarmente, destaca-se que a parte havia proposto embargos declaratórios contra decisão monocrática deste Relator, consubstanciada através do Despacho n.º 1578/20 (peça 20 dos autos 70685-5/20) que recebeu pedido rescisório, porém, negou-lhe efeito suspensivo mediante o indeferimento de medida cautelar.

Diante da evidente inadequação processual (art. 495, §7º do RITCE-PR), atrelada a falta de qualquer questionamento concreto acerca de eventuais obscuridades, contradições ou omissões, requisitos essenciais da medida propostas, a irrisignação foi recebida como recurso de agravo, nos termos do Despacho n.º 1649/20 (peça 25 dos autos 70685-5/20), observado o preenchimento para aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se não se tratar de procedimento adequado à situação ora enfrentada, considerando-se que, segundo o art. 495-A, §7º c/c art. 489 do Regulamento interno1, o recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminar em sede de pedido de Rescisão é o Agravo.

Assim sendo, e considerando-se que o presente foi proposto dentro do prazo previsto para o recurso adequado, aplico o princípio da fungibilidade recursal e recebo o presente como recurso de Agravo. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo pleiteado, eis que nos termos do art. 489 do Regulamento Interno2, o recurso de Agravo será recebido apenas com efeito devolutivo, e os fundamentos apresentados para tanto consistem em mera reiteração dos argumentos da exordial do Pedido de Rescisão, no qual se negou a medida de urgência. (Despacho n.º 1578/20 – peça 25) Neste passo, o agravante solicita novamente a suspensão do pagamento das multas aplicadas pela decisão original, afirmando estarem presentes os fundamentos para a concessão da medida acautelatória, por entender que o afastamento da imputação de ressarcimento de valores ao gestor, em razão das irregularidades no pagamento da TIDE aos agentes universitários da UEL, impossibilitaria a imposição de sanções administrativas pelo mesmo motivo.

Destaca que teria agido em consonância com o entendimento desta Casa, uma vez que o próprio Relator dos autos originais, indeferiu medida cautelar solicitada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidades que deu origem a Tomada de Contas Extraordinária, onde solicitava a cessação imediata dos pagamentos da TIDE aos agentes universitários da UEL.

Por fim, reitera a concessão de efeito suspensivo quanto a cobrança das multas durante o processamento do Pedido de Rescisão, ou sucessivamente, pugna pela redefinição de suas datas de vencimento.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que, embora conhecido, o presente Agravo não merece provimento.

De início, observo que a tese firmada pelo agravante acerca da eventual impossibilidade de cominação de multas administrativas diante do afastamento, pela decisão original, da imputação de ressarcimento de valores pelos pagamentos irregulares da TIDE, não se sustenta.

Isto porque, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 10 desta Corte, fixou-se entendimento no sentido de que as sanções do art. 87 da Lei Orgânica serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário, in verbis:

"(...) No tocante a possibilidade de imposição de algumas das multas administrativas tipificadas no art. 87, em processos julgados regulares com ressalvas, acompanho o pronunciamento das unidades técnicas e do órgão ministerial, unânimes quanto a factibilidade e legalidade dessas decisões. O art. 85, a despeito de interpretação diversa, não condiciona a aplicação da multa administrativa (no caso, a matéria tratada neste incidente), ao julgamento de contas por irregularidade, fazendo crer, num primeiro momento, que apenas em determinados processos e somente quando decretada a irregularidade seria cabível a imposição de multa administrativa. No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória."

De fato, a própria literalidade do artigo 87 da Lei Orgânica

[1] possibilita a aplicação das sanções nele previstas independentemente da apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

No caso dos autos, a sanção pecuniária imposta visou punir a conduta omissiva do agravante, conforme bem explicita a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 354/20 - Tribunal Pleno:

"(...)Tendo-se em conta que a irregularidade fora detectada na folha de pagamento de junho de 2018, conforme consta da Comunicação de Irregularidade de peça 3 (fl. 2), sendo então oficiada a Universidade Estadual de Londrina para prestar os devidos esclarecimentos, somente a partir deste momento é que se pode considerar que o gestor teve ciência inequívoca da possível irregularidade.

Nessas condições, considerando que a Sra. Berenice Quinzani Jordão ocupou o cargo de Reitora no período de 10/06/2014 a 10/06/2018, não há como se afirmar que teve conhecimento da irregularidade, uma vez que, inclusive, os esclarecimentos iniciais à Inspeção de Controle Externo foram prestados por seu sucessor (peça 4). Por essa razão, deve ser responsabilizado unicamente o Sr. Sergio Carlos de Carvalho (atual Reitor), cujas contas devem ser julgadas irregulares, visto que, mesmo ciente da irregularidade, não adotou providências para o fim de saná-la. No que se refere à cominação das respectivas sanções, em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 2051/19 - Tribunal Pleno, que adotou como paradigma o Acórdão nº 2861/17, também do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deve ser aplicada ao gestor uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, para cada exercício, a partir de sua ciência dos fatos (2018)." (sem grifos no original)

Neste viés, muito embora o agravante tenha fundamentado sua inação no indeferimento, pelo relator original, de medida acautelatória que visava a cessação dos pagamentos tidos como irregulares, verifica-se que tal proceder decorreu da necessidade de amadurecimento processual, compreendendo-se necessário "o exame de mérito da irregularidade, com cognição ampla e exauriente, como meio adequado para a supressão desse benefício, e não a expedição de decisão monocrática, de cognição sumária e provisória." [2] Tal decisão não obsta, contudo, que uma vez julgado o mérito e confirmada a irregularidade, impute-se as sanções dela decorrentes.

Frise-se, neste íterim, que o pedido rescisório cujo mérito também discute as sanções pecuniárias aplicadas pela decisão original, foi admitido, sendo indeferido somente a suspensão provisória dos efeitos provenientes de sua cobrança, diante da ausência dos requisitos formais próprios de medidas precárias não exaurientes.

Reforça-se que também neste recurso, não houve, ao menos no entendimento deste Relator, a demonstração cabal dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, uma vez que as alegações recursais se alicerçam basicamente na proximidade do prazo de vencimento das multas aplicadas, consequência própria da confirmação de mérito ou resultante do insucesso da parte no manejo de recursos aplicáveis ao processo principal.

Neste mesmo passo, não se pode, de ofício ou por medida cautelar, fixar nova data para a cobrança das multas impostas, uma vez que tal baliza é definida pela decisão original e sua alteração, mesmo que precária, seria antecipação do julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1578/20 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1578/20 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

2. Despacho nº 116/19, autos nº 856861/18.

PROCESSO Nº: 277458/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 334/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2019. JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e expedição de DETERMINAÇÃO.

As contas da JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas por ANDRÉ LUIZ BALESTERO, Diretor Presidente, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 666/20 (peça n.º 22), indicou o seguinte apontamento: "Relatório da Inspeção de Controle Externo". Em relação ao item destacou a seguinte inconformidade: "Ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais".

Diante do encaminhamento dos ofícios de contraditório (peças n.º 24/25), a JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A apresenta defesa ratificada pelo Sr. André Luiz Balestero, (peças n.º 28/30), sustentando que:

a) A Instrução n.º 666/2020 – CGE não trouxe a indicação e a individualização de responsabilidades, bem como as condutas de cada gestor que foram reputadas irregulares. Destacam que a falta de individualização das medidas, a falta de indicação da sanção específica aplicável à espécie e a ausência de descrição da efetiva conduta poderiam ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que não houve um delineamento objetivo das condutas irregulares dos agentes.

b) Os peticionantes (peça nº 28) anexaram relatório para contextualizar a estrutura da Companhia no tocante aos trabalhos realizados como organização corporativa e em relação ao ambiente de controles internos. Ainda, mencionaram a importância dos comentários contidos no Memorando em anexo (peça nº 31), o qual tem por objetivo esclarecer procedimentos e critérios de atuação apontados como impropriedades por esta 4ªICE/TCE/PR;

c) Esclareceram a natureza jurídica da Copel, destacando ser uma companhia de capital aberto, bem como apontaram o alinhamento de suas práticas administrativas e a adequação dessas às legislações estabelecidas, tanto no Brasil quanto no exterior – já que a empresa atua no mercado de capital aberto (no Brasil, a "B3-Brasil", Bolsa e Balcão; e no exterior a "NYSE" dos Estados Unidos e a "LATIBEX" da Espanha);

d) Relataram que seguem os preceitos da Lei nº.13.303/2016 e do Decreto Federal nº 8.945/2016 quanto ao modelo de Governança Corporativa da Copel, o qual estaria em consonância com os princípios constitucionais da transparência, equidade e responsabilidade corporativa;

e) Também afirmaram que seguem as melhores práticas de mercado, tendo como referência o Código de Melhores Práticas de Governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa do IBGC, além da aderência aos requisitos do Programa Destaque em Governança de Estatais da B3. Reforçaram os princípios éticos estabelecidos no seu Código de Conduta, em consonância com os valores da Companhia, os Princípios do Pacto Global e os Princípios de Governança Corporativa;

f) Com base no exposto em contraditório e no relatório de Controle Interno, argumentaram que o grupo Copel tem estrutura adequada de governança e de controles internos com responsabilidades definidas, com reportes sobre deficiências de Controle Interno, denúncias, investigações e adequado monitoramento por parte dos órgãos colegiados;

g) Quanto aos fatos ocorridos com as empresas UEGA e Copel Telecom, trazem o Relatório do CAE (peça nº 30) alegando que o Comitê de Auditoria Estatutário foi tempestivo e diligente na tomada de decisão e acompanhamentos realizados, pois em ambos os casos foram tomadas providências logo após o conhecimento dos fatos ocorridos. No caso da UEGA foram contratadas consultoria externa e escritório de advocacia, ambos especializados em processos de investigação e consultoria para a prestação de serviços de valorização dos Ativos;

h) No caso Copel Telecom também foram contratados consultores e assessores externos especializados para prestação de serviços de investigação forense independente e de assessoria especializada para coordenação e supervisão da investigação independente;

i) Frisam a ausência de dolo do gestor das contas, pois entendem que não há pressupostos para a configuração de quaisquer atos ilícitos que possam responsabilizá-lo pelos apontamentos formalizados.

A Quarta Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 21/20 (peça n.º 38), opina pela REGULARIDADE das Contas da JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, bem como pela RESSALVA do seguinte item: "ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 13/21 (peça n.º 75), corrobora as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo, sugerindo, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à entidade, na pessoa do gestor atual, Sr. André Luiz Balestero, para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, exigindo do Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra IV Energias Renováveis

S.A., com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), de documentação que comprove o atendimento dessas medidas.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da d. Procuradora JULIANA STERNADT REINER, por meio do Parecer n.º 21/21 (peça n.º 40), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão às Unidades Técnicas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas da JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2019, com RESSALVA do item: “ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais”.

Da análise da defesa apresentada, a 4ª Inspeção de Controle Externo aduziu que os peticionantes se limitaram a apresentar o alinhamento de práticas gerais de políticas implantadas nas empresas do Grupo Copel, ao passo que o relatório de Fiscalização e de Auditoria reforça a necessidade de a empresa Jandaíra IV Energias Renováveis S.A. implantar e manter controles internos administrativos e avaliativos.

Observou-se, também, que não houve qualquer manifestação em relação à existência ou não de controles internos (administrativos e avaliativos) próprios para a empresa Jandaíra IV Energias Renováveis S.A. Segundo a Unidade Técnica, em pesquisa realizada no sistema GRC, no “relatório de controle de risco”, emitido em 19 de outubro de 2020, não foi possível localizar processos de controles internos atribuídos à empresa.

Note-se que em momento algum os peticionantes informaram a razão pela qual não há registros de controles internos no sistema GRC da empresa. Também não informaram se existem ou não controles próprios da empresa que não necessariamente estão formalizados no sistema GRC, conforme mencionado em contraditório.

Cabe ressaltar que é urgente a necessidade de implantar sistemas de controles internos administrativos que possam fornecer confiabilidade aos trabalhos de avaliação dos controles internos avaliativos, tendo em vista que a empresa iniciou suas atividades operacionais no ano de 2020.

Considerando que a Jandaíra IV Energias Renováveis S.A foi recentemente constituída (05/12/2019), acato a sugestão da 4ª Inspeção de Controle Externo, para julgar as contas REGULARES e converter em RESSALVA o achado “ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais”.

Acolho, ainda, a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual, para expedir DETERMINAÇÃO à Jandaíra IV Energias Renováveis S.A., na pessoa do gestor atual – Sr. André Luiz Balestero, para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, exigindo do Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra IV Energias Renováveis S.A., com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), de documentação que comprove o atendimento dessas determinações.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Quarta Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2019, de responsabilidade de ANDRÉ LUIZ BALESTERO, Diretor Presidente;

2) RESSALVAR o item referente à “ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais”;

3) Expedir DETERMINAÇÃO à JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., na pessoa do gestor atual, para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, exigindo do Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra IV Energias Renováveis S.A., com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), de documentação que comprove o atendimento dessas determinações.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício de 2019, de responsabilidade de ANDRÉ LUIZ BALESTERO, Diretor Presidente;

II- ressaltar o item referente à “ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais”;

III- expedir DETERMINAÇÃO à JANDAÍRA IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., na pessoa do gestor atual, para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, exigindo do Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra IV Energias Renováveis S.A., com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), de documentação que comprove o atendimento dessas determinações;

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

V- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência)

nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 178034/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 107/21 - SEGUNDA CÂMARA

Preliminarmente, pela abertura de contraditório ao gestor, a fim de que apresente os necessários esclarecimentos sobre a forma como foi feito o novo cálculo atuarial, do qual resultou a redução do valor aporte ao RPPS, no exercício de 2019, inclusive, com a indicação da forma de custeio para os exercícios seguintes, a fim de se evitar eventual nulidade processual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Cesar da Silva Leite como Prefeito de Terra Rica no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3121/20 – Peça 09) indicou a existência de uma restrição à regularidade plena das contas: Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.315.057,77	0,00	1.315.057,77

Devidamente intimado, o Sr. Julio Cesar da Silva Leite apresentou defesa (Peças 14/20), aduzindo, em síntese:

Em verificação a constatação mencionada, notamos que a mesma foi realizada levando-se em consideração o valor constante na página nº. 27 do plano atuarial, no entanto, estamos encaminhando cópia do laudo atuarial onde, na página 34 e 38, identifica-se o valor do aportes como sendo de R\$. 700.000,00, devidamente homologado pelo Poder Legislativo Municipal através da lei nº. 061/2019 (anexa). Posto isto, temos a informar que o Município contabilizou o valor de aportes financeiros de R\$. 679.910,00 através dos empenhos 14566, 14567 e 14568 (em anexo) e que os mesmos foram pagos em 03/01/2020, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, conforme comprovantes de pagamento em anexo.

Porém, mesmo empenhados em 2019 o Município ficou no aguardo para receber os créditos dos recursos do Pré-Sal, instituídos pela lei nº. 13.885/2019, que só foram creditados em 31/12/2019, em horário que já não se podia fazer lançamento bancários. Inobstante, o pagamento foi devidamente efetuado na data de 03/01/2020, conforme comprovante anexo, tendo em vista que no Município de Terra Rica foi feriado municipal dia 02/01/2020.

Vale ressaltar que o valor do complemento de R\$. 20.090,00 para totalizar os R\$. 700.000,00 foi quitado pela Câmara Municipal que informou este pagamento na sua PCA de 2019 (Processo nº 189117/20) e também estamos enviando os documentos para comprovação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4350/20 – Peça 21), acolheu parcialmente as justificativas:

Primeiramente, cumpre destacar que conforme a Lei Municipal nº 061/2019 (peça nº 6) o aporte de 2019 foi definido e aprovado pela Câmara Municipal no valor anual de R\$ 700.000,00.

Em consulta ao SIM-AM para averiguar as informações apresentadas, realizou-se filtro da relação de empenhos na classificação 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial de RPPS do Município de Terra Rica e Câmara Municipal de Terra Rica (...)

(...)
 Portanto, as informações extraídas do SIM-AM demonstram que foi efetuado o pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial de 2019 do Município de Terra Rica no valor total de R\$ 700.000,00, sendo R\$ 679.910,00 pagos pela Prefeitura de Terra Rica em 03/01/2020 – Empenhos nº 14566, 14567 e 14568 – e R\$ 20.090,00 pagos pela Câmara Municipal de Terra Rica.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a regularidade deste item de análise da prestação de contas do Município de Terra Rica com a ressalva em relação ao pagamento do aporte em exercício diverso ao da competência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1039/20-2PC – Peça 22) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênha às alegações tecidas pelo Sr. Julio Cesar da Silva Leite, as quais restaram devidamente acatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas não são passíveis de juízo de aprovação, consoante passo a expor.

A gestão de regimes previdenciários, especialmente no que toca a déficit atuarial, vem se mostrando problema de difícil equalização, sendo observado em todos os níveis federativos e em muitos municípios do Estado do Paraná. Considerando o potencial danoso que a questão tem, podendo em médio prazo tornar inviável o pagamento de benefícios previdenciário e a própria saúde financeira de entes federativos, infelizmente ainda se observa que não vem recebendo a devida atenção pelos gestores públicos, que adotam medidas sem a devida fundamentação técnica. De acordo com laudo atuarial elaborado pela Empresa Actuary (Peça 17), o "Regime Próprio de Previdência Social de TERRA RICA, possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R\$ 56.673.421,29" (página 22), motivo pelo qual foi elaborado 'Plano de Amortização do Déficit Atuarial' prevendo o pagamento de aportes anuais até o exercício de 2035, conforme tabela a seguir:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2019				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2019	R\$ 1.315.057,77	R\$ 3.400.405,28	-R\$ 2.085.347,51	R\$ 58.758.768,80
2020	R\$ 1.933.134,92	R\$ 3.525.526,13	-R\$ 1.592.391,21	R\$ 60.351.160,00
2021	R\$ 2.551.212,07	R\$ 3.621.069,60	-R\$ 1.069.857,53	R\$ 61.421.017,53
2022	R\$ 3.169.289,23	R\$ 3.685.261,05	-R\$ 515.971,83	R\$ 61.936.989,36
2023	R\$ 3.787.366,38	R\$ 3.716.219,36	R\$ 71.147,02	R\$ 61.865.842,34
2024	R\$ 4.405.443,53	R\$ 3.711.950,54	R\$ 693.492,99	R\$ 61.172.349,35
2025	R\$ 5.023.520,68	R\$ 3.670.340,96	R\$ 1.353.179,72	R\$ 59.819.169,63
2026	R\$ 5.641.597,83	R\$ 3.589.150,18	R\$ 2.052.447,65	R\$ 57.766.721,98
2027	R\$ 6.259.674,98	R\$ 3.466.003,32	R\$ 2.793.671,67	R\$ 54.973.050,31
2028	R\$ 6.877.752,14	R\$ 3.298.383,02	R\$ 3.579.369,12	R\$ 51.393.681,20
2029	R\$ 7.495.829,29	R\$ 3.083.620,87	R\$ 4.412.208,42	R\$ 46.981.472,78
2030	R\$ 8.113.906,44	R\$ 2.818.888,37	R\$ 5.295.018,07	R\$ 41.686.454,71
2031	R\$ 8.731.983,59	R\$ 2.501.187,28	R\$ 6.230.796,31	R\$ 35.455.658,40
2032	R\$ 9.350.060,74	R\$ 2.127.339,50	R\$ 7.222.721,24	R\$ 28.232.937,16
2033	R\$ 9.968.137,89	R\$ 1.693.976,23	R\$ 8.274.161,67	R\$ 19.958.775,50
2034	R\$ 10.586.215,05	R\$ 1.197.526,53	R\$ 9.388.688,52	R\$ 10.570.086,98
2035	R\$ 11.204.292,20	R\$ 634.205,22	R\$ 10.570.086,98	R\$ 0,00

Inobstante um estudo elaborado por empresa especializada haver indicado a necessidade de aporte no montante de R\$ 1.315.057,77 para o exercício de 2019, o Município promulgou a Lei 61/2019 (Peça 18), homologando reavaliação atuarial para equacionamento do déficit do RPPS e aprovando projeção de acordo com a qual o aporte devido para o exercício seria de R\$ 700.000,00, senão vejamos:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2018				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2019	R\$ 700.000,00	R\$ 3.400.405,28	-R\$ 2.700.405,28	R\$ 59.373.826,57
2020	R\$ 1.410.930,47	R\$ 3.562.429,59	-R\$ 2.151.499,13	R\$ 61.525.325,69
2021	R\$ 2.121.860,93	R\$ 3.691.519,54	-R\$ 1.569.658,61	R\$ 63.094.984,30
2022	R\$ 2.832.791,40	R\$ 3.785.699,06	-R\$ 952.907,66	R\$ 64.047.891,96
2023	R\$ 3.543.721,87	R\$ 3.842.873,52	-R\$ 299.151,65	R\$ 64.347.043,61
2024	R\$ 4.254.652,33	R\$ 3.860.822,62	R\$ 393.829,72	R\$ 63.953.213,89
2025	R\$ 4.965.582,80	R\$ 3.837.192,83	R\$ 1.128.389,97	R\$ 62.824.823,92
2026	R\$ 5.676.513,27	R\$ 3.769.489,44	R\$ 1.907.023,83	R\$ 60.917.800,09
2027	R\$ 6.387.443,73	R\$ 3.655.068,01	R\$ 2.732.375,73	R\$ 58.185.424,37
2028	R\$ 7.098.374,20	R\$ 3.491.125,46	R\$ 3.607.248,74	R\$ 54.578.175,63
2029	R\$ 7.809.304,67	R\$ 3.274.690,54	R\$ 4.534.614,13	R\$ 50.043.561,50
2030	R\$ 8.520.235,13	R\$ 3.002.613,69	R\$ 5.517.621,44	R\$ 44.525.940,06
2031	R\$ 9.231.165,60	R\$ 2.671.556,40	R\$ 6.559.609,19	R\$ 37.966.330,87
2032	R\$ 9.942.096,06	R\$ 2.277.979,85	R\$ 7.664.116,21	R\$ 30.302.214,66
2033	R\$ 10.653.026,53	R\$ 1.818.132,88	R\$ 8.834.893,65	R\$ 21.467.321,00
2034	R\$ 11.363.957,00	R\$ 1.288.039,26	R\$ 10.075.917,74	R\$ 11.391.403,27
2035	R\$ 12.074.887,46	R\$ 683.484,20	R\$ 11.391.403,27	R\$ 0,00

Primeiramente, já causa estranheza o Município haver, por conta própria, realizado alteração em cálculos elaborados por empresa especializada a qual foi contratada para avaliação da situação atuarial do RPPS.

Além disso, a sensível redução no aporte do exercício em exame (ocasionando, por conseguinte, o incremento das parcelas devidas nos próximos 16 anos), sem que se demonstre de modo absolutamente cabal a ausência de recursos financeiro, é medida questionável. Afinal, está sendo realizada a transferência de obrigações para o futuro, comprometendo recursos que serão administrados por outros gestores. Finalmente, e mais importante: os recursos necessários para o pagamento dos aportes devem sair de algum lugar. O plano de amortização do déficit não pode prever apenas a projeção de pagamento, sendo absolutamente essencial indicar, também, a forma de custeio, a qual deve estar amparada em cálculos que demonstrem sua viabilidade. Veja-se que a Empresa Actuary apresentou os seguintes apontamentos sobre a questão (página 24):

Custeio do Plano

O Custeio estabelecido por esta avaliação atuarial, com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano o longo do tempo, prevê a aplicação das alíquotas de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL	TAXA DE ADM.	TOTAL	CUSTO SUPLEMENTAR
ENTE PÚBLICO	16,00%	2,00%	16,00%	R\$ 1.315.057,77
SERVIDOR ATIVO	11,00%	-	11,00%	-
SERVIDOR INATIVO	11,00%*	-	11,00%*	-
PENSIONISTA	11,00%*	-	11,00%*	-

*Lembramos que a alíquota de contribuição dos segurados inativos e pensionistas, incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS.

Taxa de Administração

Para o custeio das despesas administrativas deverá ser considerado um percentual de 2,00%, não incluso na alíquota patronal. Conforme, Lei 78/2017.

Uma vez havendo o Município substancialmente diminuído o valor do aporte referente ao exercício de 2019, tornou necessária a realização de acréscimo no aporte de todos os 16 exercícios seguintes. Dessa forma, a alíquota inicialmente prevista para os exercícios seguintes será insuficiente para obtenção dos novos valores, que são mais elevados que os inicialmente propostos. Porém, a Lei 61/2019 não possui qualquer previsão relativa ao Plano de Custeio.

Como se pode concluir, o procedimento adotado não se encontra amparado em fundamentação técnica (ao menos a documentação carreada é insuficiente para tal mister), revelando problema com enorme potencial de atingir a saúde financeira do Município de Terra Rica.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Julio Cesar da Silva Leite como Prefeito de Terra Rica no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 1º, da Lei 9.717/98, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que, a recomendação de irregularidade das contas, nos termos do voto condutor, deveria ser precedida de nova oportunidade de contraditório ao gestor, a fim de que seja evitada eventual nulidade processual.

Isto porque, para além do fato de as manifestações conclusivas da Coordenadoria de

Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas serem pela regularidade das contas, com ressalvas, o que, por si só, não é vinculante ao relator, constata-se que na fundamentação do voto foram lançados fatos novos, que contestam os argumentos da defesa, basicamente, quanto à alteração do cálculo atuarial, reduzindo o montante do aporte necessário ao RPPS, no exercício de 2019, de R\$ 1.315.057,77, para R\$ 700.000,00.

Inobstante careçam os autos, de fato, de maiores explicações que possam justificar essa sensível redução, o novo cálculo foi aprovado pela Câmara Municipal, com a edição da Lei Municipal nº 061/2019, e o questionamento de suas premissas, nos termos levados a efeito pelo brilhante voto do Relator deveriam, no meu entender, previamente à emissão do Parecer Prévio, ser objeto de contraditório ao gestor, inclusive, se for o caso, com nova manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial.

Face ao exposto, VOTO, preliminarmente, pela abertura de contraditório ao gestor, a fim de que, em 15 (quinze) dias, apresente os necessários esclarecimentos sobre o forma como feito o cálculo atuarial, do qual resultou a redução do valor do aporte, no exercício de 2019, de R\$ 1.315.057,77, para R\$ 700.000,00, inclusive, com a indicação da forma de custeio para os exercícios seguintes.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar, preliminarmente, a abertura de contraditório ao gestor, a fim de que, em 15 (quinze) dias, apresente os necessários esclarecimentos sobre a forma como feito o cálculo atuarial, do qual resultou a redução do valor do aporte, no exercício de 2019, de R\$ 1.315.057,77, para R\$ 700.000,00, inclusive, com a indicação da forma de custeio para os exercícios seguintes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pela emissão de parecer prévio com recomendação de irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 343520/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 116/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Ingresso da servidora no regime celetista. Mudança para o regime estatutário apenas após a data limite do art. 6º da EC nº 41/2003. Opção por regra de transição inaplicável. Prejulgado nº 28 – TCEPR. Negativa de registro do ato de inativação. Expedição de determinação ao Município de Paranaguá, para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11. Encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Andrea Elias de Paula Souza, ocupante do cargo de professora de 1ª a 4ª série, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 16/09/1991, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 11808/20 – CAGE (peça nº 15), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca do regime jurídico de ingresso da servidora no serviço público e da inclusão de verbas aos proventos, de caráter transitório, sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Devidamente intimada, em 01/09/2020 a Paranaguá Previdência solicitou a prorrogação de prazo para apresentação de resposta (peça nº 20).

Após o transcurso de prazo, em 28/09/2020 a Entidade solicitou a suspensão dos presentes autos por 90 dias para verificar, por meio de comissão interna, a situação desse e de outros autos similares, bem como para promover a regularização e cumprimento de diligências (peça nº 26).

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça nº 28) concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, conforme certidão nº 975/20 (peça nº 34) houve o decurso de prazo sem apresentação de manifestação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 22560/20 (peça nº 32), opinou pela negativa de registro do ato de inativação em razão da ausência de manifestação da Entidade e da permanência das inconsistências apontadas na instrução inicial.

Além da falha na proporcionalização das verbas para a composição dos proventos, a Unidade Técnica destacou que a servidora não cumpriu com o requisito atinente à data de ingresso até 31/12/2003 no serviço público, em cargo efetivo (regime estatutário), nos termos do disposto no art. 6º da EC 41/2003 e em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão nº 541/2020, deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, destacou que a Sra. Andrea Elias de Paula Souza ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT em 16/09/1991, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município.

A Unidade Técnica ressaltou que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, não se opõe ao direito de aposentadoria, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1147/20 (peça nº 35), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica no sentido de ser negado registro ao

ato de inativação com fundamento na EC nº 41/2003, considerando que a vinculação da servidora ao regime estatutário e ao RPPS somente ocorreu em janeiro de 2007, data posterior à edição da EC nº 41/2003, motivo pelo qual caracteriza-se a impossibilidade jurídica de aplicação da regra transitória fixada. Ademais, o Parquet de Contas destacou que a sistemática inobservância do preceito da legislação municipal contida no citado art. 16 da Lei Complementar nº 53/2006, a causar inegáveis prejuízos aos recursos aportados ao Fundo Municipal de Previdência, caracteriza fortes indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa por parte dos gestores da autarquia previdenciária municipal, a impor as devidas providências seja por parte da administração municipal, seja por parte do Ministério Público Estadual, segundo o que preconiza a Lei Federal nº 8.429/199. Outrossim, à luz da deliberada inserção de dados inverídicos no sistema SIAP como se verifica da informação contida na citada Instrução nº 11.808/20-CAGE (peça 15), propôs a comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual cometimento do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em conta a ausência de manifestação do Ente Previdenciário acerca da proporcionalização das verbas transitórias para a composição dos proventos, bem como em razão de a servidora não ter implementado o requisito relativo a data de ingresso, em cargo efetivo, até o limite previsto na Emenda constitucional nº 41/2003. Acompanho integralmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Parquet de Contas.

2.1. Do cumprimento dos requisitos da aposentadoria: Conforme Instrução nº 22560/20 (peça nº 32, fl. 04), a então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, constatou que restaram cumpridos os requisitos legais de idade[1], tempo de serviço[2] e tempo de contribuição[3] para a concessão da inativação.

Especificamente em relação à data de ingresso em cargo efetivo, a Unidade Técnica constatou que a servidora foi contratada em 16/09/1991, sob o regime da CLT, para o emprego de professora, classe A1 (peça nº 13), sendo esse o regime vigente à época, haja vista que, por meio da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/90[4], foi revogado o regime estatutário e implantado o regime celetista:

Art. 97 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 6º [ADCT] O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes. (destacou-se)

Posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 046/2006 foi restabelecido o regime jurídico estatutário e, pela Lei Complementar Municipal nº 53/2006, foi instituído o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade.

Assim, é possível constatar que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos municipais, em regra, era o estatutário, mas, após a entrada em vigor da L.O.M., de 05/04/1990, o regime passou a ser o celetista e somente em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Ressalta-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Desse modo, considerando que a servidora optou por aposentar pela regra do art. 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003, ingressou como celetista em 16/09/1991 e que o seu ingresso em cargo efetivo ocorreu apenas com o advento do regime estatutário a todos os servidores, em 2006, a Sra. Andrea deixou de preencher o requisito indicado no art. 6º da EC nº 41/2003, qual seja, o ingresso "no serviço público até 16 de dezembro de 2003", motivo pelo qual a negativa de registro é medida que se impõe.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

[...] d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; [...]

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Ademais, merecem destaque as recentes decisões da Segunda Câmara dessa Corte de Contas que, ao analisar situações semelhantes, de pedidos de aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá, fundamentadas no art. 6º, da EC 41/2003, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, negaram registro aos atos de aposentadoria analisados em razão da ausência de implementação do requisito de admissão antes da data limite da emenda constitucional (Acórdão nº 1885/2020[6] – processo nº 589436/17, Acórdão nº 1884/2020 – processo nº 870070/14 e Acórdão nº 2366/20[7] – processo nº 589061/17).

Destaque-se que a presente situação diferencia-se de outras em que, por ter o ingresso do servidor ocorrido antes do advento da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, ou seja, durante a vigência inicial do regime estatutário, poderia ser ele aplicado, inobstante constar do registro formal o regime como sendo o celetista, conforme sustentado, nessas circunstâncias, inclusive, pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, como é o caso do processo nº 726364/18, também de Paranaguá, que se encontra em diligência, para esclarecimentos da entidade justamente sobre essa matéria, e, ainda, pendente de julgamento.

No presente caso, entretanto, entendo que essa dúvida não se encontra sequer em tese configurada, na medida em que, conforme sublinhado, o ingresso da servidora ocorreu durante o período de vigência inequívoca do regime celetista, sendo que sua conversão para o estatutário se deu, apenas, em 2006, com a Lei Complementar nº 046/2006, de modo que resta incontestável a impossibilidade de aplicação da regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003, que exige o ingresso "no serviço público até 16 de dezembro de 2003", conforme pareceres uniformes no processo e o Prejulgado nº 28.

2.2. Da composição dos proventos: Em relação à composição dos proventos, como bem pontuado pela Unidade Técnica, é possível constatar que as informações anexadas no Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias (peça nº 13) divergem das inseridas no SIAP (peça nº 03, fl. 05): Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias

Eventos transitórios do salário de contribuição

Código	Descrição	Legislação	Apurar desde	Forma atualização	Índice correção	Valor atualizado	Tempo integral	Tempo apurado	Proporção	Valor final
70	ADIC.REGENCIA CLASSE		01/07/1994	100% dos maiores	CORRECAO INSS	220,90	8708 dias	8093 dias	92,94%	205,30
66	ADIC. REG. AULA EXTRAORDINARIA		01/07/1994	100% dos maiores	CORRECAO INSS	241,35	8708 dias	1712 dias	19,66%	47,45
38	GRAT.ENSINO ESPECIAL		01/07/1984	100% dos maiores	CORRECAO INSS	600,14	8708 dias	8369 dias	96,11%	578,79
78	GRAT AULA EXTRAORDINARIA		01/07/1994	100% dos maiores	CORRECAO INSS	716,64	8708 dias	1712 dias	19,66%	140,89

SIAP

Verbas

Verba	Valor	Legislação
VENCIMENTO/SALARIO	R\$ 2641,06	Lei complementar 46/2006
Adicional por Tempo de Serviço	R\$ 660,27	Lei complementar 46/2006
GRAT.ENSINO ESPECIAL	R\$ 1320,53	Lei complementar 46/2006
ADIC.REGENCIA CLASSE	R\$ 264,11	Lei complementar 46/2006

Verbas Transitórias Incorporadas

Verba	Valor	Legislação
ADIC.REGENCIA CLASSE	R\$ 264,11	Lei complementar 46/2006
GRAT.ENSINO ESPECIAL	R\$ 1320,53	Lei complementar 46/2006
GRAT AULA EXTRAORDINARIA	R\$ 140,89	Lei complementar 113/2009
ADIC.REG. AULA EXTRAORDINARIA	R\$ 47,45	Lei complementar 113/2009

Conforme destacado no tópico anterior, diante da impossibilidade de aplicação da regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003, resta prejudicada a análise da matéria, na medida em que a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias só tem incidência nessa forma de aposentadoria, com o cálculo de proventos pela última remuneração, não se aplicando à regra geral do art. 40, III e §3º da Constituição Federal, a que a servidora possa ter direito, que prevê o cálculo pela média das contribuições.

2.3. Das providências complementares:

Por fim, em relação às propostas do Ministério Público de Contas no sentido de serem encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual em razão da "sistemática inobservância do preceito da legislação municipal contida no citado artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006, a causar inegáveis prejuízos aos recursos aportados ao Fundo Municipal de Previdência, caracteriza fortes indícios do reiterado cometimento de ato de improbidade administrativa por parte dos gestores da autarquia previdenciária municipal", bem como para apuração de eventual cometimento do crime tipificado no art. 313-A[8] do Código Penal, levando-se em conta a ausência de um maior detalhamento da situação e, por outro lado, a possibilidade de instauração de procedimento próprio nesta Corte, caso confirmados os indícios apontados, entendo pertinentemente, em substituição, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que verifique a necessidade de adoção das medidas cabíveis, considerando, ainda, a existência de diversos processos similares em trâmite nessa Corte de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Andrea Elias de Paula Souza, ocupante do cargo de professora de 1ª a 4ª série, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 16/09/1991, pelo Regime Geral da Previdência Social, em razão de não ter implementado todas as condições para a referida aposentadoria (ingresso como servidor efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário).

3.2. Determine ao Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

3.3. Encaminhe de cópia da presente decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que verifique a necessidade de adoção de medidas, conforme relatado no Parecer nº 1147/20 (peça nº 35, fls. 04-06) do Ministério Público de Contas, considerando a existência de diversos processos similares em trâmite nessa Corte de Contas

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003,

deferida à Sra. Andrea Elias de Paula Souza, ocupante do cargo de professora de 1ª a 4ª série, no Município de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 16/09/1991, pelo Regime Geral da Previdência Social, em razão de não ter implementado todas as condições para a referida aposentadoria (ingresso como servidor efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário);

II - determinar ao Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

III - determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que verifique a necessidade de adoção de medidas, conforme relatado no Parecer nº 1147/20 (peça nº 35, fls. 04-06) do Ministério Público de Contas, considerando a existência de diversos processos similares em trâmite nessa Corte de Contas;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O servidor implementou a idade mínima exigida de 50 anos, pois, na data de publicação do ato de concessão, 04/05/2018, possuía 50 anos de idade.

2. Atendeu-se ao tempo mínimo exigido de 25 anos de serviço público, vez que pela certificação do órgão de origem o servidor possui 26 anos, 8 meses e 8 dias de serviço público. Assim, cumpriu-se o tempo mínimo de 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

3. De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possui 26 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo de exigido de 25 anos.

4. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-paranagua-pr>.

5. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Relator: Ivens Zschoerper Linhares – Sem trânsito em julgado.

8. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

PROCESSO Nº: 845175/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADONIS ANTONIO DE PAULA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 138/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do servidor aposentado, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/11, conforme Decreto nº 2762/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 823, de 26/11/2012 (peça processual nº 007), retificado pelo Decreto nº 8318/20, publicado no Diário Oficial do Município nº 1977, de 30/11/2020 (peça processual nº 037), tendo sido protocolada em 14/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A unidade técnica (Parecer nº 318/13 – peça processual nº 013) verificou que o processo de aposentadoria do servidor nº 174296/09, estava em trâmite, opinando pelo sobrestamento da presente revisão.

Por meio do Despacho nº 276/13 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento da aposentadoria protocolada sob nº 174296/09.

A unidade técnica (Parecer nº 1526/20 – peça processual nº 031) informou que a inativação foi registrada conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 41/20, verificou a necessidade de diligência para esclarecimento quanto a ausência do valor dos proventos no ato de concessão.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1045/20 (peça processual nº 032). O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava (petição intermediária nº 740280/20 - peças processuais nº 035 a 038) encaminhou documentos juntando novo ato.

A unidade técnica (Parecer nº 48/21 – peça processual nº 039) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 21/21 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

1 - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

PROCESSO Nº: 716946/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBERTO PEICHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 139/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada concedida ao Segundo Sargento Alberto Peicher, tendo em vista a conversão desta em reforma por invalidez, com fundamento art. 170, alínea 'b', da Lei Estadual nº 1.943, de 23/06/1954[1], conforme Resolução nº 15.616/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.276, de 21/09/2018 (fl. 003 da peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 15/10/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1567/18 – peça processual nº 013) registrou que foi juntado o Laudo de Reforma nº 613/2018, segundo o qual, após perícia médica, o segurado fora julgado incapaz em definitivo para as atividades laborais. Verificou, entretanto, que não há informação acerca do registro do ato que transferiu o segurado para reserva remunerada, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1502/18 (peça processual nº 014).

Por meio da petição intermediária nº 875076/18 (peças processuais nº 016 e 017), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que o ato revisado e objeto do processo de inativação nº 269628/17, em trâmite neste Tribunal.

A CGE (Parecer nº 38/19 – peça processual nº 018), sugeriu o sobrestamento do presente até o julgamento do processo supracitado.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do do Despacho nº 69/19 (peça processual nº 019).

Após ser concedido registro ao ato que transferiu o Segundo Sargento Alberto Peicher para reserva remunerada, a CGE (Parecer nº 171/20 – peça processual nº 027), entendeu legal a revisão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski

(Parecer nº 1014/20 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 170. É reformado o militar:

(...)

b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 652801/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO DEJAIR RUGERI, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 140/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Reserva remunerada. Promoção. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do soldado Joao Dejaire Rugeri, em razão de promoção à graduação de cabo, conforme Resolução nº 3575, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.491, de 02/08/2019 (peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 27/09/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Parecer nº 557/19 – peça processual nº 012) verificou que o processo de reserva do militar, nº 355726/19, estava em trâmite, opinando pelo sobrestamento da presente revisão.

Por meio do Despacho nº 968/19 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento da reserva protocolada sob nº 355726/19. A unidade técnica (Parecer nº 1278/20 – peça processual nº 026) informou que a inativação foi registrada conforme Certidão de Registro de Benefício nº 15.314/2020-CAGE, verificou a regularidade da documentação encaminhada, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1163/20 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 298625/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RENE RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 141/21 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de pensão. Manifestações uniforme da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO
Trata-se de revisão de reforma por invalidez concedida a Rene Rodrigues, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual[1], conforme Resolução nº 7150, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.666, de 13/04/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/05/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 488/20 – peça processual nº 012) verificou a ausência de documentos necessários à análise da legalidade do ato, opinando por diligência para esclarecimentos.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 441/20 (peça processual nº 014).
O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 708815/20 - peça processual nº 053) encaminhou os documentos requeridos.
A unidade técnica (Instrução nº 1216/20 - peça processual nº 054) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 803/20 – peça processual nº 055), opinou pelo registro do ato.
2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 45. São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)
(...)
§ 6º. A lei disporá sobre os direitos, os deveres, as garantias e as vantagens dos militares estaduais, bem como sobre as normas de ingresso, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade, condições de transferência para a inatividade e outras situações peculiares. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 299567/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSNEI JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 142/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro do ato. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada compulsória concedida a Rosnei Jose dos Santos, tendo em vista a promoção para a graduação de Segundo Sargento, conforme Resolução nº 7.356, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.677, de 30/04/2020 (fl. 003 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 12/05/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 840/20 – peça processual nº 018) ressaltou que a presente revisão ocorreu em razão da promoção do segurado de Segundo Sargento para Terceiro Sargento, bem como verificou a regularidade do cálculo dos proventos e da documentação apresentada. Considerando, entretanto, que o Requerimento de Análise Técnica nº 355149/19, referente à inativação do segurado, encontra-se em trâmite neste Tribunal, sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Conforme proposto pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 1073/20 (peça processual nº 020), é determinado o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão nos autos nº 355149/19.

Após o julgamento pela legalidade do processo supracitado, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 076/2020, a CGE (Instrução nº 1238/20 – peça processual nº 022) reitera a regularidade da documentação apresentada e do cálculo do benefício, manifestando-se pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1040/20 – peça processual nº 023), não se opõe à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 603720/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI
ADVOGADO / PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 143/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Tereza de Jesus Nunes Pantarolli, a fim de incluir gratificação de auditoria FS2, conforme Portaria nº 314, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 066 - ano IX de 08/04/2020 (fl. 003 – peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 24/09/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 57 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1461/20 - peça processual nº 012) registra que a revisão dos proventos ocorreu para incluir verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, manifestando-se pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 945/20 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. *Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º *As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

4. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

Contas.
VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Vera Lúcia de Oliveira Borges, CPF nº 815.682.749-04, responsável pela Fundação Cultural de Umuarama no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Vera Lúcia de Oliveira Borges, CPF nº 815.682.749-04, responsável pela Fundação Cultural de Umuarama no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247710/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 179/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnolli, CPF nº 794.639.839-53, gestora no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2612/20-CGM (peça 8), apontou inicialmente a irregularidade das contas em razão de deficiência do relatório de controle interno.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 13/14 e 21/22.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 118/21-CGM (peça 23), verificando que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada com a juntada do documento de avaliação de gestão, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 76/21-6PC (peça 24), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade. Contudo, considerando que o saneamento do vício ocorreu no curso da instrução processual, opinou pela oposição de ressalva às contas, conforme disposto na Súmula nº 8 deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

Constato que a juntada do documento de avaliação de gestão sanou a irregularidade anteriormente apontada. Contudo, deixo de seguir o entendimento do parquet quanto a oposição de ressalva às contas.

O parecer do dirigente do controle interno juntado na peça 22 data de 16/03/2020, sendo anterior ao encaminhamento da prestação de contas, que ocorreu em 22/04/2020. Logo, a regularização não se deu propriamente em período subsequente ao da análise desta prestação de contas, mas somente a juntada do documento que comprova a legítima realização do ato.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 118/21-CGM e o Parecer nº 76/21-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnolli, CPF nº 794.639.839-53, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no período em análise.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnolli, CPF nº 794.639.839-53, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no período em análise;

II - determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III - determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255071/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO: ADANI PRIMO TRICHES, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME, NEI HAMILTON HAVEROTH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 180/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Habitação de Cascavel (COHAVEL). Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel (COHAVEL), relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Nei Hamilton Haveroth, CPF nº 680.741.079-49, gestor no período de 1/1/2019 a 17/11/2019; e Adani Primo Triches, CPF nº 024.249.799-36, gestor no período de 18/11/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 4225/20 (peça 44), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1061/20-7PC (peça 45), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4225/20 – CGM e o Parecer nº 1061/20-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Nei Hamilton Haveroth, CPF nº 680.741.079-49, e Adani Primo Triches, CPF nº 024.249.799-36, gestores da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel (COHAVEL).

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Nei Hamilton Haveroth, CPF nº 680.741.079-49, e Adani Primo Triches, CPF nº 024.249.799-36, gestores da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel (COHAVEL);

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259247/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 181/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Marilena. Exercício de 2019. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor João Manoel dos Santos, CPF nº 586.666.999-49, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3039/20-CGM (peça 8), apontou inicialmente uma inconsistência entre o balanço patrimonial e o laudo atuarial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos na peça processual 19.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4404/20-CGM (peça 27), verificando que a irregularidade foi sanada no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 25/21-6PC (peça 28), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que os documentos apresentados na peça 19 sanam a irregularidade anteriormente apontada. Contudo, é cabível a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu após a instrução inicial da prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4404/20-CGM e o Parecer nº 25/21/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2019 do senhor João Manoel dos Santos, CPF nº 586.666.999-49, gestor no período do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, em razão da regularização posterior dos registros contábeis. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2019 do senhor João Manoel dos Santos, CPF nº 586.666.999-49, gestor no período do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*"

PROCESSO Nº: 260083/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, ROBERTO YUKIO NISHIMURA, SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, CARINA FENIMAN FRANCESCO OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 182/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Sercomtel Participações S/A. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Sercomtel Participações S/A, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Roberto Yukio Nishimura, CPF nº 520.165.609-91, gestor no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4451/20 (peça 40), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 14/21-6PC (peça 41), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4451/20 – CGM e o Parecer nº 14/21-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Roberto Yukio Nishimura, CPF nº 520.165.609-91, responsável pela Sercomtel Participações S/A no período. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Roberto Yukio Nishimura, CPF nº 520.165.609-91, responsável pela Sercomtel Participações S/A no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os

art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270240/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 183/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2019. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do exercício de 2019 da Senhora Keishi Asakura, CPF nº 158.672.509-20, gestora do Fundo de Previdência Municipal - Curiuvaprev.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira apreciação, por meio da Instrução nº 4213/20 (peça 17), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo do exercício de 2019, que foi corrigida após a instrução inicial.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1057/20 – 4PC (peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a comprovação de que o jurisdicionado procedeu à regularização do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2019, mediante a apresentação de cópia do balancete contábil (peça nº 14) e balanço patrimonial (peça nº 15) em julho de 2020, pode-se afastar a inconsistência inicialmente apontada, que deve ser objeto de ressalva.

Considerando o saneamento da irregularidade, bem como a conformidade com as exigências definidas pela Instrução Normativa nº 151/2020, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4213/20 – CGM (peça 17) e o Parecer nº 1057/20 – 4PC (peça 18) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2019 da senhora Keishi Asakura, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal – CURIUVAPREV, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, corrigida após a instrução inicial do processo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2019 da senhora Keishi Asakura, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal – CURIUVAPREV, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, corrigida após a instrução inicial do processo;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações;

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271026/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 184/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Marinez Baldin Crotti, CPF nº 620.332.209-15, gestora no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4188/20 (peça 23), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de

Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 998/20-2PC (peça 24), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4188/20 – CGM e o Parecer nº 998/20-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Marinez Baldin Crotti, CPF nº 620.332.209-15, responsável pela Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Marinez Baldin Crotti, CPF nº 620.332.209-15, responsável pela Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272413/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

PINHAIS PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 185/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Pinhais Previdência. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Pinhais Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Márcio dos Santos Reszko, CPF nº 016.561.789-66, gestor no período de 1/1/2019 a 14/5/2019, e Luiz Cláudio Leonel, CPF nº 023.796.759-61, gestor no período de 15/5/2019 a 31/12/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4407/20 (peça 23), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1057/20-2PC (peça 24), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4407/20 – CGM e o Parecer nº 1057/20-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Márcio dos Santos Reszko, CPF nº 016.561.789-66, e Luiz Cláudio Leonel, CPF nº 023.796.759-61, gestores da Pinhais Previdência.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Márcio dos Santos Reszko, CPF nº 016.561.789-66, e Luiz Cláudio Leonel, CPF nº 023.796.759-61, gestores da Pinhais Previdência;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 312647/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO

ZIMERMAN DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA JAQUELINE

MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/21 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Ressalvas. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do Primeiro e Segundo quadrimestres de 2016 e Terceiro quadrimestre de 2015, nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015 e na entrega dos dados do SIM-AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas uma sanção. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, prefeito do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 166/20 (peça 40), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 22/24);
- 2) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 24/27);
- 3) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” (fls. 27/29);
- 4) – “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério” (fls. 29/32);
- 5) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 32/34); e
- 6) – “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” (fls. 34/39).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- a) – “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016” (fls. 01/03);
- b) – “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016” (fls. 03/05);
- c) – “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016” (fls. 05/06);
- d) – “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016” (fls. 06/08);
- e) – “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016” (fls. 08/10);
- f) – “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015” (fls. 10/11);
- g) – “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016” (fls. 11/13);
- h) – “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro quadrimestre ou Segundo semestre do exercício de 2015” (fls. 13/14);
- i) – “Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 14/16);
- j) – “Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 16/17);
- k) – “Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015” (fls. 18/19); e
- l) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 19/21).

Para os itens “a” até “k”, acima, a coordenadoria também sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 58/20 (peça 41), corrobora a manifestação técnica.

Acerca da infração ao disposto no art. 42 da LRF, por intermédio do Despacho nº 159/20 - GCIZL (peça 42), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

No mesmo despacho, foi solicitada à coordenadoria para que indicasse quais impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, pela Informação nº 620/20 (peça 45), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados, destacando que, em relação aos apontamentos do Relatório do Controle Interno, não há fatos que possam ensejar a irregularidade das contas do gestor, sugerindo, contudo, diligência ao Controlador Interno do Município para que se manifeste em relação à “Ausência de parecer do Comitê Municipal do Transporte Escolar em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED.”

O Órgão Ministerial, entendendo desnecessária a intimação do Controlador Interno,

uma vez que o apontamento "[...] não terá o condão de afetar o julgamento das contas, já que eventual irregularidade não pode ser atribuída ao gestor", pelo Parecer nº 1018/20 (peça 48), retifica sua manifestação anterior, apenas para excluir a irregularidade relativa ao apontamento "O Relatório do Controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", mantendo os demais termos. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas, excluindo-se do rol de irregularidades inicialmente apontadas o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

No entanto, diferentemente da unidade técnica, o parquet entende desnecessária a intimação do Controlador Interno para que se manifeste sobre a "Ausência de parecer do Comitê Municipal do Transporte Escolar em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED", uma vez que o apontamento "[...] não terá o condão de afetar o julgamento das contas, já que eventual irregularidade não pode ser atribuída ao gestor", entendimento este com o qual comungo.

De início, convém destacar que, quando do contraditório (peças 28/34), o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio de sua Procuradora, Dra. Manuela Toppel Portes, OAB/PR 68.943, se manifestou somente a respeito dos seguintes itens de irregularidade:

- "Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério"; e
- "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB".

Quanto aos demais itens de irregularidades e ressalvas, apesar de regularmente intimados, não houve qualquer manifestação por parte do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e do Sr. Elídio Zimmerman de Moraes.

Sobre o assunto, de acordo com a petição de contraditório, datada de 08 de março de 2018, juntada na peça 28, a fls. 02, o responsável assim se manifestou:

Em que pese ter requerido à Prefeitura do Município o acesso aos documentos aptos a demonstrar a regularidade de suas contas, este peticionário ainda não conseguiu acesso. Desta forma, vem se manifestar sobre os tópicos que já possuía documentação adequada, requerendo, para a apresentação das demais informações a concessão de prazo adicional.

Na sequência, por meio da petição do dia 17/07/2018, juntada na peça nº 37, e da do dia 17/09/2018, juntada na 38, houve apenas subestabelecimento de poderes.

Importante aqui destacar, que já se passaram, aproximadamente, dois anos e nove meses dessa petição sem que tenha havido qualquer comparecimento da defesa nos presentes autos com vistas a justificar/esclarecer os apontamentos constantes da instrução processual, fato este que os convalida.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 15, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado orçamentário/financeiro negativo de R\$ 409.539,95, e com o acumulado negativo de R\$ 4.905.255,44, equivalentes a 0,70% e 8,37%, respectivamente, da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 58.625.034,03), em desobediência aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Este item foi tido por irregular, pela coordenadoria, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresenta divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, o que evidencia desatenção aos arts. 105 e 106 da Lei 4320/64, bem como ao art. 24, § 2º, da LCE 113/05 c/c art. 215, § 4º, do Regimento Interno, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 15 – fls. 20/21):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIMAM (R\$)	BP ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	28.065.876,58	28.065.876,58	0,00
Ativo não circulante	61.538.807,76	61.538.807,76	0,00
Total do ativo	89.604.684,34	89.604.684,34	0,00
Ativo financeiro	8.286.236,05	8.286.236,05	0,00
Ativo permanente	81.318.448,29	81.318.448,29	0,00
Saldo Patrimonial	76.998.207,93	76.998.207,93	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	699.549,23	699.549,23	0,00
Passivo circulante	8.046.275,15	8.046.275,15	0,00
Passivo não circulante	3.498.115,72	3.498.115,72	0,00
Total do passivo	11.544.390,87	11.544.390,87	0,00
Total do patrimônio líquido	78.060.293,47	78.060.293,47	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	89.604.684,34	89.604.684,34	0,00
Passivo financeiro	8.994.800,11	8.994.800,11	0,00
Passivo permanente	3.611.676,30	3.611.676,30	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-708.564,06	-708.564,06	0,00

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIMAM (R\$)	BP ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	13.532.830,82	14.275.738,28	-742.907,46
Ativo não circulante	54.736.788,27	54.736.788,27	0,00
Total do ativo	68.269.619,09	69.012.526,55	-742.907,46
Ativo financeiro	6.896.410,85	8.309.647,06	-1.413.236,21
Ativo permanente	61.373.208,24	60.702.879,47	670.328,77
Saldo Patrimonial	52.844.246,17	53.587.153,63	-742.907,46
Saldo dos atos potenciais ativos	699.549,23	699.549,23	0,00
Passivo circulante	7.155.353,08	7.155.353,08	0,00
Passivo não circulante	5.763.802,55	5.763.802,55	0,00
Total do passivo	12.919.155,63	12.919.155,63	0,00
Total do patrimônio líquido	55.350.463,46	56.061.343,03	-710.879,57
Total do passivo e patrimônio líquido	68.269.619,09	69.012.526,55	-742.907,46
Passivo financeiro	9.492.420,70	9.594.654,05	-102.233,35
Passivo permanente	5.932.952,22	5.830.718,87	102.233,35
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-2.596.009,85	-2.596.009,85	0,00

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.3. Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério atingiu 59,56%.

Quando do contraditório (peça 28 – fls. 04/05), a defesa reconhece que houve insuficiência de aplicação na remuneração do magistério, porém, alega que o percentual aplicado se deve a uma falha contábil, o que, segundo a defesa, "[...] não desabona a gestão fiscal deste Ex-Gestor."

Além disso, o contraditório busca guarida em jurisprudência deste Tribunal que impõe ressalva às contas quando o percentual aplicado se aproxima do patamar de 60%, citando, como exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 18/2018, do Tribunal Pleno. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40 – fls. 29/32), considerando que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, mantém a condição de irregularidade.

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados. Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Entretanto, em razão do percentual de 59,56% estar a apenas 0,44% do índice previsto, há fatos que, no meu entender, permitem e justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

Consultando os respectivos processos de Prestação de Contas dos exercícios anteriores, referentes a gestão do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (2013/2016), relativamente aos índices de aplicação na educação e na remuneração do magistério, respectivamente, extrai-se os seguintes percentuais:

2013[1]	2014[2]	2015[3]	2016
25,97%	26,34%	26,12%	27,02%
73,11%	80,91%	81,28%	59,56%

1. Processo 243644/14 – peça 50 – fls. 18 e 20.

2. Processo 198596/15 – peça 60 – fls. 17 e 19.

3. Processo 180712/16 – peça 11 – fls. 25 e 28.

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado (59,56%).

Por outro lado, nos demais exercícios anteriores, de sua gestão 2013/2016, referidos índices foram bem superiores, conforme se observa do quadro acima.

Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na remuneração do magistério, ao final da gestão 2013/2016, atingiu patamares superiores ao mínimo exigido.

Há que se considerar, contudo, por analogia, que o Prejulgado nº 18 desta Corte de Contas, assim dispôs:

Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

No entanto, observo que referido prejulgado teve como escopo a criação de um regramento geral com o intuito de impedir que a aplicação do "método de compensação", aplicado de maneira isolada, convalidasse situações inadmissíveis: A aplicação isolada do "método de compensação" poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas

anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

Nestas contas, a instrução processual, com o comparativo de todos os exercícios dos quatro anos de sua gestão, evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.

Em corroboração, o Acórdão de Parecer Prévio nº 188/18 – Segunda Câmara, que já consubstanciou esse mesmo entendimento.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, excepcionalmente, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

2.4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos saldos de "Recursos Ordinários/Livres" e de "Valores Restituíveis", em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR, conforme quadro abaixo transcrito (peça 15 – fls. 23/24):

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.518.846,56	6.100.396,86	0,00	1.926.228,76	0,00	4.507.777,06
Transferências do FUNDEB	1.540.865,21	178.467,73	0,00	1.283,80	0,00	1.361.113,68
Transferências Voluntárias	1.128.857,25	291.710,78	0,00	0,00	0,00	837.146,47
Alienação de Bens	76.664,51	0,00	0,00	0,00	0,00	76.664,51
Operações de Crédito	53.688,10	0,00	0,00	0,00	0,00	53.688,10
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.602.389,96	1.186.613,36	0,00	20.924,97	0,00	1.394.851,63
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.211.119,29	1.211.119,29	0,00	5.699,76	0,00	5.699,76
Outras Origens	153.803,17	26.492,09	0,00	0,00	0,00	127.311,08
Totais	8.286.236,05	8.994.800,11	0,00	1.954.337,29	0,00	2.662.901,35

Considerando que não houve manifestação da defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade e aplicação de multa.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade. Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 159/20 (peça 42), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 620/20, da peça nº 45, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra 'g', e, na linha 10, se destaca a disponibilidade líquida em 31/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 5.019.352,30, montante esse que interferiu, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Face ao exposto, considerando, ainda, a absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, deve ser recomendada a irregularidade das contas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor.

2.5. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional: De acordo com a unidade técnica, o cotejo entre as receitas orçamentárias contabilizadas pelo Município e os valores informados na página da internet dos Entes repassadores, apontou diferenças.

O quadro constante a fls. 13 da peça 15, abaixo transcrito, demonstra as divergências detectadas:

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	17.945.814,80	17.089.343,29	876.471,51
Cota Parte ICMS	26.939.119,81	26.988.179,00	-50.059,39
Cota Parte IPVA	1.747.059,04	3.408.346,83	-1.661.287,79
Transferencia FUNDEB	6.870.488,54	6.800.682,39	69.826,15

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório (peça 28 – fls. 02), a defesa assim se manifestou:

[...] envia-se em anexo à presente petição os extratos relativos a cada um dos tipos de repasses em relação aos quais a divergência nos registros. Além disso, segue abaixo um roteiro que demonstra em quais ações da contabilidade do município ocorreram equívocos que levaram à divergência nos registros.

Com relação ao FPM, ao contrário do que consta da Instrução nº 3118/17 – COFIM, o valor transferido ao município não foi de R\$ 17.945.814,80, mas sim de R\$ 14.594.557,23, conforme atesta o extrato do Portal da Transparência do Governo Federal que está em consonância com os extratos ora anexados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, por intermédio da Instrução nº 166/20 (fls. 34/39), assevera que, "[...] em consulta ao Sistema do Banco do Brasil (SISBB), verifica-se que o valor transferido foi de R\$ 17.935.043,29 e não de R\$ 14.595.557,23, como afirma a defesa."

Ao final, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade nos seguintes termos:

Conforme quadros acima, houve o registro a maior relativo ao ICMS (R\$ 50.059,39) e ao IPVA (R\$ 1.656.287,79), e a menor relativo ao FPM (R\$ 865.700,00) e ao FUNDEB (R\$ 69.826,15)

Na defesa, o responsável apenas demonstra os valores das receitas deixados de lançar e lançados a maior, entretanto, não justifica a razão pelo erro na contabilização, tampouco as medidas adotadas para correção das impropriedades. Desta forma, entende-se que permanece a restrição.

No caso tratado, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

De fato, o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, restando configurada a irregularidade, uma vez que, conforme observado pela coordenadoria, a defesa "[...] não justifica a razão pelo erro na contabilização, tampouco as medidas adotadas para correção das impropriedades."

Face ao exposto, com base nos elementos de convicção até então produzidos, não há como considerar regularizado o apontamento ora sob análise, motivo pelo qual, além da irregularidade, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desatenção aos arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64, conforme indicado pela coordenadoria.

2.6. Atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015:

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, foram constatados e ressalvados atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do Primeiro ao Quinto Bimestre de 2016 e Sexto Bimestre de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, para cada atraso, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, os documentos deveriam ter sido publicados até os dias 30/03 (1º-2016), 30/05 (2º-2016), 30/07 (3º-2016), 30/09 (4º-2016), 30/11 (5º-2016) e 30/01/2016 (6º-2015), respectivamente, sendo que, de acordo com os comprovantes juntados na peça 09, os referentes ao Primeiro, Segundo, Quarto e Quinto bimestres de 2016 foram publicados em 27/04/2017, o Terceiro de 2016 em 20/10/2016, e o Sexto de 2015 em 22/04/2016.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, restam caracterizados os atrasos, e, tendo-se em conta a considerável dilatação nas publicações, que ora se vislumbra, tais atrasos não podem ser desprezados, pois feriram a legislação vigente, em especial o § 3º do art. 165, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempestividade da publicação dos referidos relatórios.

Contudo, em observância à continuidade delitiva, verificando-se que todas as impropriedades foram praticadas em condições de modo e tempo equivalentes, divergindo da instrução, proponho a aplicação de apenas uma multa para todos os atrasos indicados.

2.7. Atrasos nas Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, foram constatados e ressalvados, os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do Primeiro Semestre de 2016 e Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre de 2015, sendo sugerido pela unidade, por conseguinte, para cada atraso, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No entanto, importante aqui destacar que, de acordo com a documentação juntada na peça nº 10, diferentemente da unidade técnica, constata-se os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do Primeiro e Segundo Quadrimestres de 2016 e Terceiro Quadrimestre de 2015.

No caso tratado, os documentos deveriam ter sido publicados até os dias 30/05 (1º-2016), 30/09 (2º-2016) e 30/01/2016 (3º-2015), respectivamente, sendo que, de acordo com os comprovantes juntados na peça 10, os referentes ao Primeiro e Segundo quadrimestres de 2016 foram publicados em 27/04/2017, e o Terceiro de 2015 em 22/04/2016.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, restam caracterizados os atrasos, e, tendo-se em conta a considerável dilatação nas publicações, que ora se vislumbra, tais atrasos não podem ser desprezados, pois feriram a legislação vigente, em especial o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempestividade da publicação dos referidos relatórios.

Contudo, em observância à continuidade delitiva, verificando-se que todas as impropriedades foram praticadas em condições de modo e tempo equivalentes, divergindo da instrução, proponho a aplicação de apenas uma multa para todos os atrasos apontados.

2.8. Atrasos nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015:

O exame inicial das contas detectou que as Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referentes aos Primeiro e Segundo quadrimestres de 2016, e Terceiro quadrimestre de 2015, ocorreram extemporaneamente, nas datas de 21/07/2016 para o Terceiro quadrimestre de 2015 e Primeiro de 2016, e de 13/12/2016 para o Segundo de 2016, quando deveriam ocorrer até o final dos meses de maio (1º Quadrimestre/2016), setembro (2º Quadrimestre/2016) e fevereiro (3º Quadrimestre/2015), conforme

previsto no § 4º do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ressalvado e sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No entanto, importante aqui destacar que, de acordo com a documentação juntada nas peças nºs 11 e 12, diferentemente da unidade técnica, constata-se que a audiência relativa ao Terceiro quadrimestre de 2015 e Primeiro de 2016 ocorreram na data de 16/08/2016.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, restam caracterizados os atrasos, e, tendo-se em conta a considerável dilação na realização das referidas audiências, que ora se vislumbra, tais atrasos não podem ser desprezados, pois feriram a legislação vigente, em especial o § 4º do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempetividade na realização das audiências em questão.

Considerando que este item cuida da mesma irregularidade em três oportunidades, levando-se em conta a continuidade delitiva, mostra-se mais adequada, sob o viés da proporcionalidade e da razoabilidade, a imposição, por apenas uma vez, da multa do art. 87, IV, “g”, Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor responsável.

2.9. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/10/2016	159
Janeiro	2016	31/05/2016	03/11/2016	156
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/12/2016	168
Março	2016	30/06/2016	23/12/2016	176
Abril	2016	29/07/2016	28/12/2016	152
Mai	2016	29/07/2016	30/12/2016	154
Junho	2016	31/08/2016	04/01/2017	126
Julho	2016	31/08/2016	05/01/2017	127
Agosto	2016	30/09/2016	11/01/2017	103
Setembro	2016	31/10/2016	13/01/2017	74
Outubro	2016	30/11/2016	16/01/2017	47
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4
Dezembro	2016	28/02/2017	27/04/2017	58
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Elidio Zimmerman de Moraes, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente às remessas de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em todas as remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno.

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Assim, diante da absoluta ausência de manifestação dos responsáveis quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a falha e, considerando a ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de

apenas uma multa ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Elidio Zimmerman de Moraes, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 294553/18), na peça 15, a fls. 40, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 12 (doze) das 14 (quatorze) remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e de Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do Primeiro e Segundo quadrimestres de 2016 e Terceiro quadrimestre de 2015, nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro quadrimestre do exercício de 2015 e na entrega dos dados do SIM-AM, e, excepcionalmente, em virtude do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA, por 07 (sete) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.4. Seja aplicada, contra o Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e de Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(i) Seja aposta ressalva às contas, em virtude dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do Primeiro e Segundo quadrimestres de 2016 e Terceiro quadrimestre de 2015, nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro quadrimestre do exercício de 2015 e na entrega dos dados do SIM-AM, e, excepcionalmente, em virtude do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

(ii) Seja aplicada, contra o Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA, por 07 (sete) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e

(iii) Seja aplicada, contra o Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220715/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, prefeito do

Município de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4102/20 (peça 15), conclui que as contas estão irregulares em função do item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 737/20 (peça 16), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 08, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.754.140,96, equivalente a -11,12% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 15.769.599,10), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 404.124,14, representando -2,56%.

Quando do contraditório (peça 14), a defesa, em resumo, alega que o déficit do exercício de 2,56% está dentro do limite tolerado por este Tribunal.

Em relação ao resultado acumulado de 11,12%, justifica que herdou um déficit acumulado de 11,92%, e, portanto, conseguiu reduzir o déficit, "[...] apesar das dificuldades financeiras pela qual os pequenos municípios têm passado, (...)."

Além disso, o contraditório traz julgado desta Corte, em caso semelhante, no qual foi ressaltado um déficit inferior a 5%.

Por sua vez, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, destacando que em relação ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas, "[...] avalia a gestão em sua totalidade, não excluindo os resultados negativos de exercícios anteriores uma vez que é de responsabilidade do atual gestor os ajustes nas contas públicas para redução do déficit."

Nesse sentido, para reforçar seu entendimento, a unidade técnica transcreve parte do Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20, que abordou o assunto.

Ademais, de acordo com a unidade técnica, a jurisprudência existente nesta Casa "[...] não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte."

Quanto a alegada herança do déficit acumulado, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

No que se refere à herança herdada pelo atual gestor, destaca-se que em 2016 o déficit apurado foi de -R\$ 1.617.047,43 (-11,92%), no início da gestão atual (2017), o déficit caiu para -R\$ 1.220.407,13 (-8,29%), ocasionado pelo superávit obtido no Resultado Ajustado do Exercício de R\$ 425.632,93 (2,89%).

Nos exercícios seguintes 2018 e 2019, o Município teve suas contas deterioradas, em 2018 o déficit cresceu para -R\$ 1.341.015,89 (-8,84%) e em 2019 aumentou de forma expressiva para -R\$ 1.754.140,96 (-11,12%).

Analisando os números e sua evolução não é possível constatar os esforços alegados pelo jurisdicionado para reduzir os déficits acumulados. Apenas em 2017, no início da gestão, houve de fato uma redução que resultou na regularidade deste item na prestação de contas de 2017. No entanto, quanto aos exercícios de 2018 e 2019, o Município apresentou um crescimento do déficit.

Portanto, a atual gestão não pode reduzir sua responsabilidade alegando que a razão pelo déficit de 2019 foi por conta da herança deixada pela gestão anterior, quando na verdade a única responsável é a atual gestão, tendo em vista que houve a redução expressiva do déficit em 2017 e nos exercícios seguintes a atual gestão não conseguiu manter níveis de redução do déficit, apresentando um crescimento que praticamente desfez os esforços obtidos em 2017.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Observe-se, inicialmente, não terem sido indicadas, nem muito menos comprovadas, quais medidas teriam sido adotadas para redução do déficit apurado, limitando-se a defesa, em linhas gerais, a imputar o resultado deficitário à gestão anterior e a defender a metodologia de análise restrita ao exercício em tela.

Com relação à metodologia de cálculo, releva notar que o déficit acumulado vem sendo adotado há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoriedade observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado

acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: -2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Com relação à imputação da irregularidade à gestão anterior, releva notar que, embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária.

Nesse diapasão, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pode-se verificar que na gestão do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, iniciada em 1º de janeiro de 2017, até o encerramento do exercício de 2019, com base nos valores indicados no quadro evolutivo apresentado a fls. 07, da peça 08, o Município de Rosário do Ivaí teve superávit apenas no ano de 2017 (2,89%), e dois déficits consecutivos de 0,81% e 2,56%, o que indica uma tendência de piora para o exercício de 2020, caso não sejam adotadas medidas efetivas no sentido de estancar esse viés deficitário.

Ou seja, embora se trate do terceiro ano de mandato do gestor, não logrou adotar medidas efetivas para o reequilíbrio das contas do ponto de vista fiscal, repetindo situações de déficit, mesmo após uma melhora observada no exercício de 2017, conforme bem apontado pela unidade técnica.

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham sofrido influência de exercício anterior, o gestor teve participação direta no resultado encontrado.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, prefeito do Município de Rosário do Ivaí, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, prefeito do Município de Rosário do Ivaí, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e

(i) seja aplicada, contra o Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237405/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHUI, LILIAN RAMOS NARLOCH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/21 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHUI, prefeito do Município de Guaqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4312/20 (peça 57), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1120/20 (peça 58), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 36, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 998.117,49, equivalente a 4,69% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 21.264.313,33), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 1.407.936,25, representando 6,62%.

Quando do contraditório (peça 41), a defesa, em resumo, alega que as fontes livres são utilizadas, quase que em sua totalidade, para a cobertura de despesas com saúde, educação e folha de pagamento. Alega, ainda, ter aplicado nas áreas de saúde e educação acima do limite mínimo estabelecido.

Além disso, destacando que o déficit apurado para todas as fontes (livres e vinculadas) foi no percentual de 5,34%, a defesa busca esclarecer, fonte a fonte, a razão dos déficits apresentados.

Resumidamente, segundo o contraditório:

[...] temos que as fontes vinculadas negativas, referem-se em sua totalidade, a emissão de empenhos globais destinados a execução de convênios destinados a obras e equipamentos, conforme documentação anexada.

Com relação a fonte 01000 e a fonte 0104, que também se encontram negativas, temos que os empenhos destinados as contrapartidas para os convênios acima citados foram cruciais para que esta situação fosse observada.

De acordo com esse entendimento, conforme argumenta a defesa, se os empenhos de contrapartidas não tivessem sido emitidos, o déficit das fontes livres passaria para R\$ 537.606,34, reduzindo-se, assim, os percentuais apurados pela unidade técnica, bem como, considerando-se a exclusão de valores referentes aos empenhos das fontes vinculadas, nos termos apresentados pela defesa, restaria superavitária a apuração envolvendo todas as fontes.

Além disso, o contraditório traz julgados desta Corte, no qual foi ressalvado um déficit inferior a 5%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, ao apreciar estes argumentos, aduz que a aplicação superior ao limite mínimo nas áreas da educação e saúde "[...] não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público."

Em relação aos esclarecimentos apresentados para justificar os déficits nas fontes, segundo a unidade técnica:

[...] cumpre destacar que a gestão dos empenhos e suas respectivas fontes compete a contabilidade do Município e essa deve acompanhar cada fonte para avaliar se os convênios firmados serão cumpridos e consequentemente o recurso recebido, caso contrário ao final do exercício a contabilidade deveria realizar o cancelamento parcial do empenho.

E continua:

Nesta fase de análise, não se pode requerer que ajustes sejam realizados nos saldos das fontes para beneficiar o Município. Caso esta unidade técnica realizasse os ajustes estaria invadindo a competência do Município de Guaqueçaba e inviabilizando a responsabilização de uma eventual irregularidade.

Por fim, de acordo com a unidade técnica, a jurisprudência existente nesta Casa "[...] não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte."

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, em última análise, o que se vislumbra, é que o município de Guaqueçaba não indicou, nem comprovou, quais medidas estariam sendo adotadas para redução do déficit apurado, limitando-se a indicar, basicamente, que os déficits apresentados foram decorrentes de empenhos globais referentes a convênios que não foram recebidos em sua totalidade, bem como, dos empenhos de contrapartida do município, atrelados aos respectivos convênios.

No entanto, conforme bem observado pela coordenadoria, "[...] compete a contabilidade do Município e essa deve acompanhar cada fonte para avaliar se os convênios firmados serão cumpridos e consequentemente o recurso recebido, caso contrário ao final do exercício a contabilidade deveria realizar o cancelamento parcial do empenho."

Além disso, pode-se verificar que na gestão do Sr. Hayssan Colombes Zahoui, iniciada em 02 de julho de 2017, até o encerramento do exercício de 2019, com base nos valores indicados no quadro evolutivo apresentado a fls. 07, da peça 36, que o Município de Guaqueçaba teve um superávit de 4,81% no ano de 2017[1] um superávit de 1,28% em 2018, e um déficit de 6,62% no presente exercício, o que indica uma tendência de piora para o exercício de 2020, caso não sejam adotadas medidas efetivas no sentido de estancar esse viés deficitário.

Nesse diapasão, a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e

despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Por fim, os acentuados percentuais aplicados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2019, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não eximem o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Portanto, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, prefeito do Município de Guaqueçaba, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, prefeito do Município de Guaqueçaba, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); e

(i) seja aplicada, contra o Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Considerando, neste exercício, a participação do Sr. Abelardo Sarubbi, que esteve à frente do executivo municipal no período de 01/01 a 01/07/2017.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 206399/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CRISTIANI DE SOUZA BECKER, JESSICA MARIE BESING, KATHIA ADRIANE KOCHER PINTO, MAYARA APARECIDA CORREA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2019, realizado pelo Município de Itaipulândia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a

Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 138/21 (peça 46) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 74/21 – 2PC (peça 49), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Psicólogo: Kathia Adriane Kochem Pinto e Jessica Marie Besing;
Assistente Social: Cristiani de Souza Bekker;
Fonoaudiólogo: Mayara Aparecida Correa da Silva.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.
É a decisão.

GCAML, em 22 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16065/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARILI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 35.214, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 718, do dia 26/11/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARILI DE SIQUEIRA no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, para o valor mensal de R\$ 6.440,11 (seis mil quatrocentos e quarenta reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 83/21 (peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 127/21 – 6PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616720/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSIANI POLI BALDON, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidor Estadual. Pela legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14321, com publicação no Diário Oficial do Paraná sob o nº 10230 no dia 13/07/2018 (peça 12), referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição deferida a JOSIANI POLI BALDON, que ocupou o cargo de Promotor de Saúde Profissional Farmacêutico, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 3º da Emenda 47/2005, no valor mensal de R\$ 18.330,93 (dezoito mil trezentos e trinta reais e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 144/21 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 94/21 – 7PC (peça 43), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 22 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369472/18

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidor Estadual. Pela legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

3. determinar o registro da Portaria nº 204/2018 com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 30/04/2018 (peça 11), referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição deferida a IZABETE CRISTINA PAVIN, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 8.108,71 (oito mil cento e oito reais e setenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4491/20 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 107/21 – 7PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato.

4. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 22 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580819/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: FUNERARIA CANDÓI LTDA, GELSON KRUK DA COSTA

PROCURADORES: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 216/21

I - Retornam os autos, tendo em vista a juntada da petição intermediária 38930/21, da FUNERÁRIA CANDÓI LTDA (peça 34), acostando procuração com poderes específicos para atuar na presente Corte de Contas.

II - Compulsando os autos, observa-se que o Município, em sua manifestação (peça 24), não consegue afastar totalmente os indicativos de que o procedimento adotado para o caso tenha sido realizado em obediência aos preceitos legais, em razão do que entendo presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Intimação do MUNICÍPIO DE CANDÓI, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da documentação relativa à qualificação técnica exigida no Termo de Retificação referente a Concorrência nº 02/2019.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação da documentação relativa à qualificação técnica exigida no Termo de Retificação, bem como o MUNICÍPIO DE CANDÓI por meio da petição intermediária 740115/20 (peça 24) já ter apresentado o contraditório, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

RPL

PROCESSO Nº: 188060/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES, RONADO ADRIANO SARRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 223/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 00/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo gestor do Município de Munhoz de Mello, da determinação imposta no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 320/20 – Segunda Câmara (peça 50) – Segunda Câmara.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o cumprimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 91016/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 227/21

I - Trata-se de Representação formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2021, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, que tem como objeto "o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, conforme especificações e quantidades máximas de cada item constantes no Anexo I que acompanha o edital, para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município." O Representante alega que:

a) O item 1.5 do edital exige prazo de garantia de no mínimo 5 anos, uma verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados o que impossibilita sua participação no certame;

b) Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas

as propostas de preços de valor global por lote. Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez;

c) O edital em análise, exige, na descrição do item 1.5, pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes;

d) Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital;

e) Requer, ainda, que seja republicado o edital com a exclusão das exigências viciadas conforme acima exposto, que seja expedida determinação a fim de que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, o município se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993 e que, caso necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista fundadas indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros.

É o breve relato.

II - Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente convertê-lo em diligência a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, quanto aos aspectos levantados pela Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Presencial n.º 003/21, fase interna e externa, sob pena de aplicação das sanções previstas LC 113/05.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante e instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Presencial n.º 02/21, fase interna e externa. Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 656184/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 230/21

I. Mediante o Acórdão nº 2.450/20 – Segunda Câmara (peça 45), este Tribunal decidiu pelo registro do ato de inativação de Euclides Pedrinho Bragatti, ocupante do cargo de motorista no Município de Matelândia, e determinou ao órgão previdenciário local conforme segue:

II - determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em razão da incompatibilidade dos dados do SIAP com os documentos apresentados, que no prazo de trinta dias, promova a correção dos dados lançados no SIAP quanto ao ato de concessão, devendo prevalecer o constante no Decreto n.º 1.303/17 do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, sob pena de aplicação das penalidades dispostas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III. Mediante a petição intermediária nº 775920/20 (peças 54 e 55) o ente previdenciário compareceu, juntando relatórios do Sistema Integrado de Atos de Pessoal devidamente atualizados, com os quais pretendeu a baixa da pendência.

IV. Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a esta Corte, estes opinaram uniformemente no sentido de que foi dado cumprimento à obrigação (peças 56 e 57).

V. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 2.450/20 – Segunda Câmara (peça 45), bem como a manifestação do ente ministerial, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA.

VI. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VII. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ SILVERIO DE MEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. LUIZ SILVERIO DE MEIRA, ocupante do cargo de Fiscal do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria 1077/2020 (peça 5), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 213 de 11/11/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 19412/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 9831/2020 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10834 de 17/12/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 707129/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO ANDREKOWICZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 717474/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. SERGIO ANDREKOWICZ, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 10397/2017 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10009 de 16/08/2017, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 627695/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZ, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 213/21

Retomam os autos com o Despacho nº 114/21-CMEX (peça 112).

Determino a intimação do Município de Iporã, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação do cumprimento da determinação exarada por esta Corte no Acórdão nº 3387/20-S2C (peça 107).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302978/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 214/21

Remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 379/20 – S2C (peça 86).

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308038/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 215/21

Remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão materializada no Acórdão 1813/19 – S2C (peça 46).

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705158/19

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 216/21

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 92551/21 (peças 101-104).

À Coordenadoria de Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 593430/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IPAN COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUDD, GABRIEL LUIZ FRANCESCO, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANO LUSTOSA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 217/21

Considerando o contido na Instrução 66/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 133), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2212/20 do Tribunal Pleno (peça 93).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 610524/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IRTON OLIVEIRA MUZEL, NILSON XAVIER, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 218/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3046/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 1482/19 - peça 55) e que a Coordenadoria de Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 693/21 - peça 62), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 276365/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CHRYSIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 219/21

Trata-se de pedidos de parcelamento de débito. Conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio 575/20 da Segunda Câmara (peça 73), os débitos decorrem da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos senhores Luiz Fernando Dolenz e Josué de Pádua Melo.

Os parcelamentos em questão estão condicionados aos requisitos fixados no artigo 90[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 502[2] do Regimento Interno, que foram observados pelos requerentes.

Por tais razões, defiro os parcelamentos pretendidos pelo sr. Luiz Fernando Dolenz e sr. Josué de Pádua Melo.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 93847/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: FABIO SCHUERTS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 221/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as anotações solicitadas à peça nº 37, referente ao termo de renúncia de procuradores constituídos nos autos. Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 142039/16
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CHARLES LONDON, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIS FERNANDO DOLENZ, MICHELE CAPUTO NETO
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 222/21
Em cumprimento ao Despacho nº 1723/20[1] o Sr. Charles London manifestou-se acerca da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos relativo ao Convênio nº 322014/2014, tecendo considerações inclusive acerca do conteúdo da tela do Sistema Integrado de Transferências (SIT)[2].
Já o Sr. Michele Caputo Neto solicitou renovação de intimações, e que a unidade técnica responsável desta Corte apresente toda a documentação lançada no SIT nº 22.914, de modo a possibilitar sua conferência[3].
Assim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que preste os esclarecimentos devidos quanto aos argumentos expostos pelo Sr. Charles London (peça 24) e pelo Sr. Michele Caputo Neto (peça 33), anexando a documentação que entender necessária para o deslinde do feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 16.
2. Petição de peça 24.
3. Petição de peça 33.

PROCESSO N.º: 8189/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, LUCAS MENDES BRIZOLA 05516517923
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 223/21
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Lucas Mendes Brizola, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Matinhos, noticiando possíveis irregularidades na revogação do Pregão Eletrônico n.º 084/2020, destinado à "contratação de empresa para confecção e instalação de vidros, portas e congêneres", pelo valor máximo de R\$ 705.816,58 (setecentos e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).
Relata a representante que era a única habilitada no dia do certame, tendo inserido proposta condizente com o objeto da licitação. Porém, naquela data ocorreu um problema técnico no portal de compras, o que levou à suspensão da sessão. Informa que, posteriormente, apareceu outro proponente "totalmente a destempo e contrário às regras do edital".

Alega que a autoridade municipal decidiu revogar a licitação, sem oportunizar o contraditório e sem atender o critério do interesse público, o que a levou a interpor recurso administrativo, sendo, porém, infrutífero.
Diante disso, sustenta que a revogação não atendeu o interesse público necessário, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegalidade do ato, "anulando a revogação do certame e dando continuidade à homologação da contratação".
Por meio do Despacho n.º 23/21 (peça 14), oportunizei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos. Ao contínuo, o expediente retornou para deliberação.
É o relatório.

Em que pese a ausência de manifestação do Município representado, entendo que a demanda não comporta recebimento.
Compulsando os autos, verifico que o Pregão Eletrônico n.º 084/2020 do Município de Matinhos foi revogado em razão de problemas técnicos da plataforma utilizada, consoante justificativa constante do termo à peça 05:
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS, EXMO. SR. RUY HAUER REICHERT, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o presente feito, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE VIDROS, PORTAS E CONGÊNERES".

I - CONSIDERANDO o disposto no Artigo 49 da Lei nº 8.666/93, onde relata:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

III - CONSIDERANDO que na data da abertura do certame verificamos um problema técnico constante na plataforma responsável pela realização do Pregão Eletrônico do "COMPRASBR". Após várias tentativas de ajustes não foi possível a regularização do certame no sistema

IV - CONSIDERANDO os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Diante de todo exposto **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2020 - PMM**, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, restando devidamente comprovados razões de interesse público decorrente do fato superveniente, pertinente para justificar tal conduta.

Por ser ato discricionário, assim o **DETERMINO** e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, faça-se publicar nos meios apropriados a fim de que todos interessados saibam.

Logo, consta no procedimento licitatório a devida motivação para a revogação do certame, nos termos do artigo 49[1] da Lei n.º 8.666/93, não cabendo a esta Corte adentrar no mérito do ato administrativo discricionário.
Sobre a alegada ausência de contraditório previamente à decisão pela revogação, melhor sorte não assiste ao representante.
Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial, a obrigatoriedade de oportunizar o contraditório nos atos de revogação ocorre apenas quando há direito subjetivo do licitante vencedor, com a adjudicação do objeto. Nesse sentido, o Acórdão n.º 2656/2019- Plenário do TCU:
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.
1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.
2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos.
No caso concreto, o objeto do pregão ainda não havia sido adjudicado, de modo que não era obrigatória a concessão do contraditório.
Saliente-se que todas essas razões constam da resposta ao recurso administrativo interposto pelo representante em face da decisão que revogou o certame, juntadas à peça 06 dos autos.
Logo, entendo que não restaram comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial, de modo que deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 459732/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 224/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo então prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, Sr. Adir dos Santos Leite, em virtude de possíveis irregularidades perpetradas pelo gestor antecessor, Sr. Carlos Sutil, no exercício de 2012.

Inicialmente, relatou que na página do SIM-AM/2012 Controle Interno, constava um estoque de combustível nos montantes de R\$ 2.914,58 de Etanol, R\$ 41.144,22 de gasolina e R\$ 47.784,91 de Diesel. Entretanto, ao assumir o Poder Executivo em 2013, a nova gestão não encontrou este estoque, que existia somente no documento/papel.

Neste sentido, explicou que o combustível é retirado diretamente do estabelecimento comercial do fornecedor, já que a municipalidade não possui nenhum tanque de armazenamento para estoque de combustíveis. Ainda, apontou que à nova gestão não fora repassado nenhum crédito ou estoque, mas somente dívidas e restos a pagar.

Outro ponto questionado diz respeito ao Relatório de Balancete contábil de 01/2012 a 12/2012 apurado no SIM-AM 2012, que supostamente apresentou divergências em "créditos de recebimentos incertos" no valor final de R\$ 1.120.768,82, conta contábil 3.02.02.02.04.05.00.00. Ainda, informou divergência na conta contábil 3.02.07.00.00.00.00 no valor de R\$ 57.718,67, denominada "contas pendentes".

Ao fim, pugnou a esta Corte que faça as devidas apurações e levantamentos para análise nas contas da municipalidade.

Por meio do Despacho n.º 743/16 (peça 09), o então Corregedor-Geral determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informasse se as irregularidades submetidas ao crivo desta Corte foram objeto de análise na prestação de contas do Município de São Jerônimo da Serra relativas ao exercício de 2012. Ainda, para que a unidade técnica se manifestasse sobre a plausibilidade dos fatos noticiados, informando se há gravidade a autorizar o processamento do feito como representação.

Pouco mais de 4 (quatro) anos da remessa do feito, os autos retornaram com a Instrução n.º 1810/20-CGM (peça 14), em que a unidade técnica opinou pelo recebimento parcial do feito somente em relação aos estoques de combustíveis, tendo em vista que parte do objeto processual já foi averiguado na Prestação de Contas Anual, processo n.º 195646/13.

A CGM sugeriu, também, diligência ao Município de São Jerônimo da Serra, para que informasse se procedeu a averiguação das irregularidades referentes ao estoque de combustível.

Pelo Despacho n.º 1100/20 (peça 15), determinei a intimação do prefeito municipal, a fim de que apresentasse esclarecimentos sobre eventual instauração de procedimento (administrativo ou judicial) para apuração dos fatos noticiados na exordial, bem como juntasse todos os documentos referentes à aquisição e uso de combustíveis no exercício de 2012.

À peça 20, manifestou-se o Sr. Laércio Pereira Correia, afirmando que não há registro de procedimentos judiciais ou administrativos pelo ente municipal em relação aos fatos narrados. Ainda, requereu prazo para a apresentação dos documentos em relação ao exercício de 2012, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1421/20 (peça 21), tendo decorrido, porém, sem manifestação.

Por meio do Despacho n.º 1761/20 (peça 25), determinei nova intimação da municipalidade, sendo novamente certificado o decurso de prazo sem a apresentação de resposta.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que a demanda não comporta recebimento.

Primeiro, em relação às divergências no Balancete Contábil, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que tais fatos já foram apurados nos autos de prestação de contas respectivo, n.º 195646/13.

Sobre o estoque de combustíveis, em que pesem os fatos narrados, verifico que não há maiores elementos no processo a demonstrar a possível irregularidade, não tendo sido apresentados os documentos requeridos em duas ocasiões.

Além disso, os fatos datam do ano de 2013, de modo que já prescreveram as multas e demais sanções pessoais, haja vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas.

Por tais razões, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 38964/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ZILIO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCO EDUARDO SOUZA ANDRADE PACIFICO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 225/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Gabriel Zilio & Cia Ltda. em face do Município de Foz do Iguaçu, em virtude de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n.º 038/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Foz do Iguaçu-PR".

A abertura do certame ocorreu em 30/04/2020. O valor máximo era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Relata a representante que "era a responsável pela prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Foz do Iguaçu-PR, contratada desde abril de 2019". O valor cobrado era de R\$ 39,03 (trinta e nove reais e três centavos) para mão de obra/hora e percentual de desconto de 10% para peças originais e 20% para peças genuínas.

Ainda, informa que o contrato previa a vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, observados, também, os seguintes requisitos: (a) os serviços tenham sido prestados regularmente; (b) a Administração mantenha interesse na realização dos serviços; (c) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e (d) a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Afirma que foi realizada a primeira prorrogação da avença, porém, em abril/2020 a Administração realizou novo certame com o mesmo objeto (o Pregão Eletrônico n.º 038/2020), embora tenha manifestado interesse na renovação do contrato com a representante.

Aduz que o valor de sua contratação era mais vantajoso, bem como que todos os requisitos para a prorrogação foram cumpridos, de modo que requer "a anulação do processo licitatório que foi realizado, em razão de contratação de serviço mais oneroso aos cofres públicos, obrigando a Administração Municipal a tomar as providências para a prorrogação do contrato celebrado com a Representante, visto que seria a proposta mais vantajosa".

Ademais, aponta que a procuradoria do município alertou para a ausência de competitividade na licitação em razão de proponente único durante todo o procedimento licitatório, recomendando a atenção ao posicionamento desta Corte exarado no Acórdão n.º 2197/11[1] do Tribunal Pleno.

Em manifestação preliminar (peças 30/31), a municipalidade informou que a representante deixou de cumprir obrigações em relação ao contrato firmado, sendo sancionada com multa após o regular processo administrativo.

Ainda, afirmou que a empresa poderia ter participado do novo certame, mas não o fez.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo relatado, a representante insurge-se contra a não prorrogação do prazo de vigência do contrato celebrado com o Município de Foz do Iguaçu, alegando que todos os requisitos para a renovação teriam sido cumpridos, mas a Administração optou por realizar novo certame.

Em seus esclarecimentos, o representado demonstrou que o objeto contratual não foi satisfatoriamente cumprido pela contratada, o que ensejou a instauração de procedimento administrativo para a apuração de descumprimento do contrato, sendo, ao final, aplicada multa à representante.

Diante disso, optou-se por abrir nova licitação, da qual a requerente poderia também participar, mas não o fez.

Nesse contexto, não vislumbro irregularidades a ensejar o processamento da demanda, uma vez não comprovadas as supostas ilegalidades na abertura do Pregão Eletrônico n.º 038/2020 do Município de Foz do Iguaçu, tampouco no ato que decidiu pelo término do ajuste celebrado com a representante, o qual foi justificado pelo descumprimento contratual.

Assim, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "1 - Conhecer da consulta formulada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná para, no mérito, responder:

a) Não se faz necessário o estabelecimento de número mínimo de participantes em licitações na modalidade de pregão, pois a Lei nº 10.520/02 já possui procedimento próprio ao deslinde de licitação com apenas um único licitante.

b) Embora não se faça necessária tendo em conta que a lei do Pregão já ostenta procedimento licitatório em que comparece apenas um licitante, em atenção ao que preceitua a Constituição, em sua unidade, não há óbice juridicamente hábil a impedir a edição de lei pelo município acerca de licitação, desde objetiva, naquilo que couber, legislar sobre assuntos de interesse local e/ou complementar a legislação federal e a estadual."

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 266605/04

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 226/21

Diante das informações contidas na petição protocolada sob nº 91059/21 (peças 217-218), defiro a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Encaminhe-se à CMEX para que efetue o registro da prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão nº 2573/13-S2C (peça 87).

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSÉ CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 227/21

Considerando que, pelo Despacho nº 1863/20[1], não foi determinada a intimação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL – FUMPISUL e, também, que o MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL possui outro gestor a partir de 2021[2], retornem os autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, proceda à intimação destas duas entidades para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem o ato de concessão da pensão para registro, o qual deve conter os requisitos mínimos, conforme exposto na Instrução nº 882/20-CMEX (peça 121).

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 122.

2. Gestão 2021/2024.

PROCESSO N.º: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 228/21

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto possíveis irregularidades na celebração de acordo judicial entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e o Município de Paranaguá, que versou sobre virtual débito da primeira para com o segundo, referente a valores de "Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não retidos" pela APPA, "na qualidade de tomadora de serviços, no valor total de R\$ 2.387.537,22" (peça 2, p. 121).

Segundo a Inspeção, resultou da averbação o indevido pagamento adiantado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por parte da APPA (peça 98, p. 1).

Após apresentação das defesas, o processo foi sobrestado por duas vezes. A primeira pelo Despacho 392/16 (peça 104) do então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. E a segunda pelo presente relator, por meio do Despacho 140/19 (peça 140), após sugestão do Ministério Público de Contas (MPC) nesse sentido (Parecer 61/19, peça 139). Em ambos os casos, o sobrestamento se deu com o intuito de se aguardar o julgamento, pelo Poder Judiciário, de demanda relacionada ao objeto do presente feito.

Decorrido o prazo regimental do segundo sobrestamento, a Diretoria Jurídica (Informação 101/20, peça 143) noticiou que a matéria permanecia pendente de julgamento no Poder Judiciário.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 22/20, peça 146), por sua vez, entendeu que "resta oportuno e mister submeter à apreciação do Douto Relator da possibilidade da determinação de novo sobrestamento deste protocolado". Acrescentou que "nada tem a opor quanto ao sugerido pela DIJUR, apenas entende oportuno salientar o risco deste protocolado ultrapassar seu prazo prescricional sem a devida análise de seu mérito por esta Corte de Contas".

A seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer 703/10, peça 148) requereu que fossem prestadas informações adicionais pela Diretoria Jurídica (DIJUR):

Considerando o princípio da independência de instâncias; considerando, que os recursos dirigidos às Cortes Superiores tem efeito meramente devolutivo; e, ainda, face às ponderações da Instrução nº 22/20-2ICE; este Ministério Público de Contas

opina pela oitiva da DIJUR a fim de que a referida unidade esclareça quais são as implicações e/ou repercussões da decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (peça 135) em relação às irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Extraordinária; e, na perspectiva de que prevaleça a referida decisão, quais as medidas que entende prudente esta Corte adotar para evitar o alegado risco do processo ultrapassar seu prazo prescricional, suscitado pela 2ªICE, em seu último pronunciamento.

Em atendimento, a DIJUR lançou a Informação 183/20 (peça 152), em que expôs, em síntese, o seguinte:

1. "o entendimento desta Corte é no sentido de que não ocorre a prescrição intercorrente na fase de conhecimento de irregularidade, na qual se encontra a presente tomada de contas", inexistindo até o momento decisões judiciais em sentido diverso.[1] razão pela qual "o risco de prescrição do presente caso", acentuado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, "é muito baixo";

2. uma primeira parte do objeto da presente tomada de contas, a saber, aquela referente a possíveis irregularidades no acordo judicial,[2] "possui prejudicialidade restrita à Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129",[3] de modo que "cabe o sobrestamento do processo até o deslinde da declaratória";

3. quanto a uma segunda parte do objeto da tomada de contas, qual seja, aquela atinente à omissão da APPA quanto à retenção do ISS,[4] "a prejudicialidade se dá com a ação de Embargos à Execução nº 979/2009", em que se discute não o acordo anteriormente mencionado, mas a própria existência da dívida tributária da APPA com o Município de Paranaguá.

Após sua exposição, a DIJUR sugere que

para promover a celeridade processual e reduzir o risco de prescrição, seria pertinente a análise quanto a possibilidade de cisão do feito em relação aos objetos, responsabilidade pelo acordo firmado e responsabilidade pela não retenção do tributo, que constituem fatos distintos e possuem responsáveis diversos.

Novamente consultado, o Ministério Público de Contas, que pelo Parecer 703/10 (peça 148) solicitara a prestação de informações pela DIJUR, relatou o exposto pela DIJUR e, "a despeito de não se opor à renovação de sobrestamento até que haja o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129", entendeu "pertinente a prolação de despacho saneador para deliberação sobre a proposta de cisão desta Tomada de Contas Extraordinária no que tange às responsabilidades pelo acordo firmado entre a APPA e a Prefeitura Municipal de Paranaguá e responsabilidade pela não retenção de tributo" (Parecer 192/20, peça 158), sem expressar convencimento favorável ou contrário a tal cisão do feito.

Diante dessas mais recentes manifestações da DIJUR e do MPC, remeti os autos àquela unidade para informar acerca do atual andamento dos Embargos à Execução nº 979/2009, referidos em sua Informação 183/20 (peça 152).

Em resposta, a DIJUR informou que o

Referido processo foi suspenso por 1 ano para aguardar o julgamento da Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129. O prazo expirou em 18/07/2020, mas a APPA requereu nova suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 1283824 (Informação 192/20, peça 158)

Por fim, a unidade asseverou ter transitado em julgado a decisão proferida pelo STF no ARE 1283821, de modo que "o teor da decisão informado anteriormente (peça 152) se tornou estável, não existindo óbice ao prosseguimento da presente TCE em relação ao acordo firmado pela APPA com o Município de Paranaguá". Acrescentou que "Em relação às ações de primeiro grau, o julgado do STF ainda não ensejou a retomada de seu trâmite".

Pois bem. Extraí-se da Informação 260/20 da Diretoria Jurídica (peça 159) que transitou em julgado a sentença proferida pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá declaratória da nulidade do acordo que é objeto do presente feito (peça 134).[5]

O referido trânsito em julgado se deu, de acordo com a DIJUR, em 27/10/2020. A Vara da Fazenda Pública de Paranaguá não se manifestou, após essa data, no cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0010255-80.2012.8.16.0129, que, segundo a Informação 183/20-DIJUR (peça 152), trata da execução do acordo agora definitivamente declarado nulo.

Diante de tais circunstâncias e com base nas informações constantes da aludida informação, entendo que o presente feito está apto ao prosseguimento, considerando também que o acordo objeto do presente feito foi declarado nulo com fundamento na imunidade tributária recíproca da APPA, reconhecida anteriormente pela própria Vara da Fazenda Pública de Paranaguá e pelo STF. Ou seja, como diligentemente observou a DIJUR, "a possibilidade de ocorrência de reconhecimento" de débito tributário da APPA no cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0010255-80.2012.8.16.0129 "é ínfima", uma vez que demandaria mudança de entendimento judicial, com proferimento de decisões contraditórias em processos vinculados e, ainda, contrária a decisão do STF no sentido de reconhecer a imunidade tributária recíproca da APPA, proferido em ação específica[6]:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AS RECEITAS DE TARIFAS RELATIVAS AO SERVIÇO PORTUÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Assim, tenho que não se justificaria o sobrestamento do feito ou de parte dele para aguardar os desdobramentos do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0010255-80.2012.8.16.0129, que não tem andamento desde agosto de 2020.

Com fundamento no que foi exposto até aqui e atento à independência das instâncias e aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, entendo, no mesmo sentido, que seria contraproducente, no presente estágio, a divisão do feito em dois, aventada pela DIJUR na Informação 183/20 (peça 152).[7]

Diante do exposto, imprimindo ao processo a tramitação regimental, encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução sobre a integralidade do objeto do feito, que deverá levar em consideração também as decisões judiciais sobre a matéria e observar o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[8]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A DIJUR acrescenta que "em relação ao tema, encontra-se em trâmite o Mandado de Segurança nº 0034456-57.2020.8.16.0000, cuja tese principal é a ocorrência de prescrição intercorrente e deverá ser objeto de análise do Tribunal de Justiça em breve, sendo que foi concluído ao relator no dia 31/08/2020. Importante pontuar que o parecer do Ministério Público foi no sentido exposto, com expressa citação do Prejulgado 26" (p. 4).

2. As irregularidades expostas na comunicação de irregularidade que deu origem à tomada de contas extraordinária são (peça 2):

"a) ausência de assinatura do Superintendente para a celebração do ajuste do pagamento realizado;

b) houve o indevido pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de antecipação de valores;

[c] não demonstração das medidas administrativas e jurídicas de regresso contra os prestadores de serviço que não recolheram os tributos."

3. Relativamente a essa demanda judicial, a DIJUR informa que "o acórdão da apelação cível manteve a sentença que o reconheceu nulo e afirmou a existência de imunidade tributária recíproca da APPA, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO." A unidade destaca, que o STF tem decisão "no sentido de reconhecer a imunidade tributária recíproca da APPA, proferido em ação específica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AS RECEITAS DE TARIFAS RELATIVAS AO SERVIÇO PORTUÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." (RE 102911-9-PR. Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2017. Publicação: 26/04/2017. Decisão Monocrática).

4. Conforme Parecer Ministerial 470/14 (peça 40).

5. Autos 0000305-76.2014.8.16.0129.

6. RE 102911-9-PR. Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2017. Publicação: 26/04/2017. Decisão Monocrática.

7. "[...] seria pertinente a análise quanto a possibilidade de cisão do feito em relação aos objetos, responsabilidade pelo acordo firmado e responsabilidade pela não retenção do tributo, que constituem fatos distintos e possuem responsáveis diversos".

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 961931/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 229/21

Considerando as comunicações de renúncia de mandato apresentadas pelos signatários Luciano Elias Reis e Rafael Knorr Lippmann, advogados inscritos no OAB/PR sob nº 38.577 e 38.872 e os documentos acostados (peças 44-53), que comprovam a notificação dos senhores João Carlos dos Santos e Gilvan Pizzano Agibert, determino à Diretoria de Protocolo – DP que proceda à exclusão dos procuradores nominados da autuação, tendo em vista que o prazo de 10 dias para conclusão da representação após a renúncia já expirou, nos termos do art. 112, §1º do NCP/2015.[2]

Ainda, determino à Diretoria de Protocolo de intime os senhores João Carlos dos Santos e Gilvan Pizzano Agibert para que, querendo, no prazo de 10 dias úteis promovam a regularização de sua representação, em atenção ao disposto no art. 348[3] do Regimento Interno TCE/PR.

Ao final do prazo, retornem os autos conclusos, deferindo-se, desde já, a inclusão na autuação dos eventuais novos representantes indicados.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 341305/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 230/21

Intime-se a procuradora signatária da manifestação às peças 172-174, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente substabelecimento retificado, visto que o documento juntado à peça 174 indica como subscritora procuradora diversa.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 26969/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: AGATHA LOUISIE FREDERICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 231/21

Recebo a petição às peças 40 e 41.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação, conforme Despacho 1903/20 (peça 36).

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 712924/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 232/21

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos apontados na Instrução 224/21 (peça 53). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744552/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 234/21

1. Trata-se de denúncia proposta pelo Observatório Social de Cianorte, mediante a

qual noticiou ilegalidade na elaboração e na aplicação do artigo 4º-A[1] do Decreto Municipal nº 50 de 22 de março de 2019, do Município de Cianorte.

A parte denunciante informou que o referido decreto versa sobre o método de cálculo de desvio dos preços obtidos, para desconsideração de valores, nas pesquisas de preços das licitações. Na sequência, asseverou que o questionado artigo 4º-A está eivado de vícios, quais sejam:

[...] 2. O mencionado artigo apresenta impropriedades que comprometem a finalidade da pesquisa de preços de atingir um preço de referência condizente com o praticado no mercado.

3. Inicialmente menciona-se o emprego incorreto do termo "inexequível", na redação do artigo citado, haja vista que ele trata da exclusão de valores superiores a 50% dos valores encontrados nas diversas pesquisas e não de valores excessivamente abaixo do praticado no mercado.

4. Em seguida, há o uso do percentual 50% (cinquenta por cento), como parâmetro para definir os preços excessivamente elevados, que não apresenta nenhum fundamento que o justifique.

5. A questão que se apresenta é: em que critérios técnicos foi baseada a inserção de tal percentual como delineador para um valor ser considerado excessivamente elevado? Existe alguma referência normativa para tal percentual? Ou seria apenas um critério muito subjetivo lançado pela Administração Pública visando o aproveitamento de qualquer valor que se obtenha nas pesquisas, por mais absurdo que ele se apresente?

[...] 7. Outro ponto incoerente, apontado pelo Art. 4º-A, refere-se ao uso da média aritmética antes da desconsideração dos valores inexequíveis ou excessivamente elevados.

8. Se, em conjunto de preços, há um valor muito maior ou muito menor do que os demais, esse valor cria um viés na média, fazendo com que a média suba ou desça, ou seja, o valor final será destoante da média da maioria. Na medida em que um ou outro dado esteja fora da sintonia dos demais dados, o resultado final tende a ser distorcido, o que provoca uma falsa ideia de faixa de preços, acarretando planejamento ineficiente para a Administração, assim dizendo, a presença de preços muito baixos ou muito elevados, contaminam o resultado da média.

9. Portanto a sequência aceitável que deve constar no artigo é: exclusão dos valores excessivamente elevados, o cálculo da média aritmética simples entre os valores resultantes e então o comparativo com um percentual dessa média que, sem dúvida não pode ser 50%. [...]

Ao fim, argumentou que o artigo questionado possui erro literal ao mencionar o termo "inexequível", bem como é irregular por estipular "indicadores determinantes em um dos principais pontos das licitações que é o valor referencial". Ainda, entende irregular a metodologia de cálculo para obtenção da média.

Assim, pugnou pelo recebimento e provimento da Denúncia, a fim de que o Prefeito municipal seja compelido a realizar alterações no Decreto Municipal nº 50 de 22 de março de 2019.

Em nova manifestação (peça nº 5), a parte denunciante informou que o Decreto questionado foi revogado pela nova gestão municipal, pugnando pelo arquivamento do feito por perda do objeto.

2. Compulsando os autos verifiquei que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, uma vez que a suposta irregularidade noticiada na petição inicial não subsiste.

Conforme noticiado e comprovado pela denunciante, o questionado Decreto Municipal nº 50 de 22 de março de 2019, do Município de Cianorte, foi revogado. Assim, considerando que o feito versa unicamente sobre possíveis vícios no referido regulamento, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa para apuração dos fatos.

3. Diante do exposto, NEGO RECEBIMENTO à Denúncia, conforme fundamentação tecida no item supra.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art.42-A Será considerada inexequível ou excessivamente elevada a pesquisa de mercado cujo valor seja superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética simples de todas as cotações feitas.

Parágrafo único. Após a exclusão da pesquisa de mercado inexequível ou excessivamente elevada será realizada somente uma nova média aritmética simples para se chegar ao valor definitivo para o certame.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 292562/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA

FATUCH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 236/21

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução.

Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[1] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Aplicável também às intimações.

PROCESSO N.º: 106114/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, ELIANE ANDREA CHALATA, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, GILBERTO GAESKI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARCIO EDUARDO MORO, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 237/21

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE) e Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução.

Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[1] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Aplicável também às intimações.

PROCESSO N.º: 314550/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 238/21

Apresentados os elementos no processo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 69954/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVICOS S.A., MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSEK, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA

LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 239/21

Considerando o contido na Instrução 70/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 285), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE relativamente ao item V do dispositivo do Acórdão nº 97/18 do Tribunal Pleno (peça 174).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 437148/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: ADELIA JACOB DE AZEVEDO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 240/21

Diante do contido na Informação 98/21 – CAGE (peça 68), remeta-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 162850/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARÃES, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 241/21

Remeta-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 481956/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANTONIO JOSE PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 242/21

Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 120/21 do Ministério Público de Contas (peça 35). Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 541758/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 243/21

Defiro o parcelamento, com fundamento no § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, em conjunto com o art. 502 do Regimento Interno, diante do o registro do recolhimento aos cofres estaduais no valor de R\$ 614,51 (seiscentos e catorze reais e cinquenta e um centavos), efetuado em 17/02/2021 por EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CPF 588.849.479-87, conforme GR-PR código 5118 obtida em consulta ao Sistema SEFA/CRE/SGR, quanto os valores da Instrução de

Cobrança nº 1418/20-CMEX (peça 87), nos termos do cronograma constante da Informação nº 895/21-CMEX (peça 98).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 354660/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE LENZ, ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: FERNANDA GARBIN, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Corbélia, no valor total de R\$ 57.212,66 (cinquenta e sete mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), por meio do Convênio n.º 01/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 6016.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 07/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 82/2021, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 510178/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYNE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 192/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 116/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5190, de 11/04/2016, publicada no D.O.E. em 26/04/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 249098/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 262/21

1. Em razão do monitoramento acerca do cumprimento das recomendações homologadas no Acórdão nº 950/20, do Tribunal Pleno, destinadas à uniformização do processamento das folhas de pagamento e a padronização dos pagamentos devidos em razão do exercício do direito a férias dos servidores das IEES, a 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução 15/21 (peça 22), acompanhada de Anexos (peças 23 a 47), na qual retratou as medidas implementadas por cada interessado para atendimento integral à decisão retro, concluindo, no entanto, pela necessidade de nova oitiva dos responsáveis para que sejam fornecidas informações e documentos, que restaram pendentes.

Diante disso, em acolhimento ao opinativo da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação dos agentes indicados nos itens 1 a 3, da Instrução retro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos solicitados, anexando a documentação pertinente. Levando em consideração que a recomendação imposta ao Governador de Estado no item 8 do Acórdão nº 950/20 (fls. 10/11 da peça nº 7) depende das providências a serem tomadas pelos demais gestores, deixo para deliberar sobre o item 4 da mesma Instrução nº 15/21 após o retorno das diligências dos itens anteriores.

2. Após o decurso do prazo acima assinalado, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova a manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 210887/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS SANCHES, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLARICE DOS SANTOS SANCHES, FABIANA DOS SANTOS SANCHES, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, JOÃO SANCHES PEREZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, WILSON GOMES DUARTE
PROCURADOR: VIVIANI DOS SANTOS SANCHES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 263/21

1. Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo solicitada pelo Município de Tamboara, na peça 138, uma vez que o prazo final para manifestação da parte será em 25/03/2021, conforme Informação nº 1281/21, da Diretoria de Protocolo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 9410/21
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEN MORANDI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 264/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 182/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 757530/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOAO LIMA DE SENE, MARIA SILVANA BUZATO
PROCURADOR: IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 265/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento ao item 2, do Acórdão nº 2477/20 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 37/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 102/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – CNPJ Nº 05.093.137/0001-51, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 31388/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 266/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "f" do Acórdão nº 3/16 – S1C de 12/01/2016 (peça 161), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 81/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 125/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e acompanhamento das demais sanções aplicadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 743963/20
ORIGEM: SIRLENE CARDOSO MINGANTI
INTERESSADO: SIRLENE CARDOSO MINGANTI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 267/21

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo, sem o atendimento ao contido no Despacho 1646/20, de peça 4, qual seja, a comprovação da condição de representante legal da empresa Denunciante, deixo de atender ao pedido de acesso aos autos nº 650515/20, determinando, com base no art. 13, da Resolução 45/14[1], a remessa desses autos à Ouvidoria, para anotação, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 101370/21
ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 268/21

1. Defiro o acesso aos autos de prestação de contas do prefeito municipal nº 210267/17, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 473387/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURIL DOSS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 101/21

Em face do requerimento à peça 72, concedo à entidade, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 727178/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VALDELICE ROSA PEREIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 102/21

À peça 32, a PARANAPREVIDÊNCIA requereu a concessão de novo prazo de 60 dias para cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 137/20 – Segunda Câmara (peça 14)[1] e do Despacho n.º 340/20 – GASRVF (peça 19)[2].

Considerando, no entanto, tratar-se de diligência bastante simples – realizável mediante rápida consulta processual –, entendo ser desarrazoada a concessão de tão estendido prazo para seu acatamento, razão pela qual, deferindo em parte o pedido da entidade, concedo-lhe a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da informação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*
[...]

2) *determinar à Paranaprevidência que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado, ou qualquer alteração que eventualmente ocorra, da decisão judicial que baseou o presente ato de revisão, proferida no âmbito dos autos n.º 0020267-03.2018.8.16.0014”.*

3. *Considerando a determinação fixada no item 2 do Acórdão n.º 137/20 – Segunda Câmara (peça 14), estabeleço o prazo inicial de 90 dias para cumprimento pela PARANAPREVIDÊNCIA, devendo a entidade, caso ainda não transitada em julgado a decisão judicial ao final desse período, informar o andamento do processo” [destaque].*

PROCESSO N.º: 138832/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 103/21

À peça 67, a PARANAPREVIDÊNCIA requer a prorrogação do prazo por 60 dias para cumprimento da determinação fixada no Acórdão n.º 2953/20 – Segunda Câmara (peça 56)[1].

No entanto, considerando que a demora na retificação dos cálculos de pensão pode representar prejuízo à interessada – visto que o valor do benefício que ela atualmente recebe é inferior ao devido –, entendo desarrazoada a concessão de tão estendido prazo para cumprimento da determinação pela entidade.

Nesse sentido, destaque-se que o acórdão mencionado transitou em julgado em 19/11/2020 (peça 59) – há mais de três meses, portanto.

Dessa maneira, deferindo em parte o pedido, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para cumprimento da decisão deste Tribunal, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos

documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. *“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 30 dias, retifique os cálculos da presente pensão, adequando-os ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – no sentido de definir os valores com base no cálculo estabelecido no artigo 40, § 7º, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) para, após, verificar a necessidade de conformá-los ao teto previsto no artigo 37, IX, da Constituição –, conforme demonstrativo apresentado à página 1 da peça 5”.*

PROCESSO N.º: 547679/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSELY MARIANO ALVES MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 105/21

Em face do requerimento à peça 44, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 520291/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, INSTITUTO BRASIL MELHOR
RESPONSÁVEIS: ADEMAR DA SILVA, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADORES: CLARICE LOURENÇO THERIBA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JULIANE MAYER GRIGOLETO, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 113/21

Considerando as informações prestadas à peça 157, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, por telefone e por e-mail – com a certificação do recebimento da comunicação –, à intimação do senhor WILSON VIANA THERIBA, por meio de sua representante legal, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas em face do exposto pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos às peças 76 e 129

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 287860/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: LAURO LUCIANO STALL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 116/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 64 a 67.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 377701/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEIS: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 117/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e os documentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 35.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 14020/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: ISMAEL BATISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 118/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 87810/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 119/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão dos artigos 32, inciso XII[1], 52-A[2] e 398, § 2º[3], do Regimento Interno. Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 199716/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
REPRESENTANTE: PFEFFER & MACHADO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
PROCURADOR: TIAGO JOSÉ KELER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 120/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão dos artigos 32, inciso XII[1], 52-A[2] e 398, § 2º[3], do Regimento Interno. Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 299083/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (IPASPMJ)
RESPONSÁVEL: VALDEMIR FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 121/21
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1162/19 – Segunda Câmara (peça 30).
De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 58), o senhor VALDEMIR FERREIRA efetuou, em 4/2/2021, o pagamento da multa a ele aplicada por meio da referida decisão.
Diante disso, encaminhem-se os autos:
1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e
2) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, proceda ao encerramento do processo.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 215458/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 122/21

Em face do requerimento à peça 198, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para sua manifestação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 177143/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)
RESPONSÁVEIS: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES
INTERESSADOS: ADALTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 123/21

De acordo com o indicado pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 50 (páginas 2 e 3), a finalidade do presente processo é analisar a legalidade das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013 – Conselho da Polícia Civil que não foram objeto do processo n.º 494861/15, por meio do qual foi apreciada a legalidade das admissões dos classificados até a 66ª colocação daquele concurso.

Segundo a unidade técnica, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária pode ter encontrado dificuldades na inserção de dados relativos às admissões complementares – posteriores àquelas de que trata o processo n.º 494861/15 –, o que levou à instauração de 3 processos distintos: n.º 862392/16, n.º 384307/18 e n.º 177143/19.

Afirmou a Coordenadoria de Gestão Estadual que no processo n.º 862392/16 constavam as admissões (i) dos candidatos aprovados da posição “67” até a “157” da classificação geral (ampla concorrência), (ii) de 4 candidatos aprovados na lista específica destinada a afrodescendentes e (iii) de 3 candidatos aprovados e admitidos em razão de decisão judicial.

Já o objeto do processo n.º 384307/18 consistia na análise das admissões (i) dos candidatos aprovados da posição “01” até a “185” da classificação geral, (ii) de 16 candidatos aprovados na lista específica destinada a afrodescendentes, (iii) de 4 candidatos aprovados na lista destinada a pessoas com deficiência e (iv) de 1 candidato aprovado e admitido em razão de decisão judicial.

Por fim, no presente processo, n.º 177143/19, constam as admissões (i) dos candidatos aprovados da posição “01” até a “186” da classificação geral, (ii) de 16 candidatos aprovados na lista específica destinada a afrodescendentes, (iii) de 4 candidatos aprovados na lista destinada a pessoas com deficiência e (iv) de 5 candidatos aprovado e admitidos em razão de decisão judicial.

Em face de tais circunstâncias, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se, nos autos n.º 384307/18 (peça 70, página 2), sugerindo a adoção de providências com vistas à celeridade e à economia processuais:

Diante da confusão processual observada e do fato de que resta impossibilitada a análise concomitante das admissões realizadas, esta CGF pode, a pedido do Relator, determinar a conversão do Requerimento de Análise Técnica n.º 177143/19 em processo de admissão de pessoal, com distribuição por dependência e apensamento deste processo e do processo de nº 862392/16, para que a análise e julgamento de todas as admissões que não tenham sido julgadas por meio do processo inicial, de nº 49486-1/15, sejam analisadas por meio do processo nº 177143/19, vez que este protocolo já está atrelado aos necessários dados do SIAP e contém todas as demais admissões ainda não analisadas por esta Corte. Nesse mesmo sentido, tal tramitação também evitaria que a origem reenvie documentos já encaminhados a esta Corte por meio de outros procedimentos [destaque].

As medidas sugeridas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização foram acolhidas à peça 75 do processo n.º 384307/18 (Despacho n.º 333/20 – GASRVF).

Por conseguinte, no presente processo, entendeu a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50, página 3) que:

Seja como for, esta CGE procedeu à análise das admissões objeto dos autos até a 186ª posição, considerando os dados inseridos no SIAP. Contudo, como este Tribunal julgou legais as primeiras 66 (sessenta e seis) nomeações, a análise técnica dos três expedientes em comento será feita da 67ª colocação até a 186ª colocação da listagem geral bem como as 20 primeiras nomeações para candidatos afrodescendentes, além das 05 admissões relativas a pessoas com deficiência. [destaque]

Em sua última manifestação, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro das admissões de que tratam os presentes autos (peça 56).

Todavia, numa análise preliminar, constato – no presente processo e nos autos apensados – a existência de candidatos admitidos que não estão registrados na relação elencada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50, páginas 6 a 22), nem na “Homologação do Resultado Final”, Edital n.º 12/2018 – SESP (peça 33).

Também verifico, após pesquisa no sistema “Trâmite”, que não há processos vinculados a esses candidatos – embora haja documentação que lhes faça menção nos presentes autos e nos apensados.

Trata-se de candidatos que, pelo que se constata dos autos, tiveram sua admissão decorrente de decisões judiciais, e cujas informações podem ser encontradas conforme tabela abaixo:

NOME:	Referência nos autos:
MARCELO MARTINELLI FILHO	Processo n.º 862392/16 (peça 4, p. 4; peça 12; peça 15; peça 23; peça 51; peça 95; peça 98; peça 99; peça 101, p. 8 e 10; peça 103, p. 2, 5-20; peça 104; peça 107, peça 108; peça 114; peça 121, p. 5); processo n.º 177143/19 (peça 55, p. 17).
GABRIELLE BERWIG AMARAL	Processo n.º 862392/16 (peça 4, p. 4; peça 8, p. 5; peça 10, p. 3; peça 11, p. 2; peça 13; peça 21; peça 27, p. 2; peça 29, p. 4; peça 30, p. 2; peça 31, p. 1; peça 59; peça 95; peça 101, p. 10; peça 103, p. 5; peça 104; peça 121, p. 5).
VICTOR LOUREIRO ALMEIDA	Processo nº 862392/16 (peça 101, p. 8, 10; peça 103, p. 2 e 5; peça 104; peça 114); processo n.º 177143/19 (peça 55, p. 17).

Nos autos n.º 862392/16, observo que a Coordenadoria de Gestão Estadual fez menção, entre outros admitidos, ao senhor MARCELO MARTINELLI FILHO e à senhora GABRIELLE BERWIG AMARAL (peça 121, página 5, daqueles autos) e que, posteriormente, a unidade técnica manifestou-se pela legalidade e registro das admissões (peça 130 daqueles autos).

Entretanto, no presente processo, n.º 177143/19, deveriam constar todas as admissões complementares – isto é, aquelas que não foram objeto do primeiro processo (n.º 494861/15) ou de outros autos específicos, envolvendo admissões decorrentes de decisões judiciais[1]. Assim, não se vislumbra, numa primeira análise, a razão pela qual existem admitidos que não constam da relação de candidatos encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peça 33), nem do parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50).

Do mesmo modo, percebe-se que a senhora GABRIELLE BERWIG AMARAL não foi elencada no rol de candidatos admitidos mediante decisão judicial enviado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peça 55). Por fim, verifico que há dados a respeito dos 3 admitidos – MARCELO MARTINELLI FILHO, GABRIELLE BERWIG AMARAL e VICTOR LOUREIRO ALMEIDA – junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), demonstrando que já ocupam cargo público decorrente do Concurso ora analisado.

Por conseguinte, para esclarecer os pontos indicados acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que informe:

- 1) se os admitidos MARCELO MARTINELLI FILHO, GABRIELLE BERWIG AMARAL e VICTOR LOUREIRO ALMEIDA encontram-se formalmente vinculados a algum outro processo deste Tribunal que trate da admissão de pessoal referente ao Concurso Público da Polícia Civil ora analisado;
- 2) se há outros admitidos constantes das documentações juntadas ao presente processo ou a seus apensos que não estão elencados na "Homologação do Resultado Final", encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peça 33), ou no rol do Parecer n.º 159/2020 – CGE (peça 50); e
- 3) se todas as admissões de que tratam o presente processo e seus apensos foram regularmente inseridas no SIAP.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

1. Processos n.º 511582/20 e n.º 511574/20.

PROCESSO N.º: 124204/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

RESPONSÁVEL: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

INTERESSADOS: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI E OUTROS

PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 124/21

Autorizo a juntada do documento à peça 117.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 262329/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 125/21

Em face do requerimento à peça 24, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação dos documentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a nova documentação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 712754/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO TAMURA

INTERESSADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTI, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTLI, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 126/21

Em face do requerimento à peça 109, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para adoção das providências indicadas no Despacho n.º 539/20 – GASRVF (peça 99), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 229697/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 127/21

Em face do requerimento à peça 69, concedo ao responsável a prorrogação do prazo por 15 dias para sua manifestação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 322313/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

INTERESSADA: CAROLINA DA SILVA PHILOT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 128/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se a inconsistência indicada no Despacho n.º 22/21 – GASRVF (peça 64) foi sanada pela entidade.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 74840/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

RESPONSÁVEL: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

INTERESSADOS: ADAIANE STEFANES, ALEXA MARIA DIAS, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, GICELI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS,

JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, MEURY DHAYANA SOMARIVA, ONEIDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHÃES, PRICILA APARECIDA DUARTE, RODRIGO RAUL DA SILVA, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 129/21

Considerando que o processo seletivo em exame visou à contratação temporária de Professores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se já expiraram os contratos de todos os admitidos relacionados às páginas 7 a 9 da peça 81.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 844675/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.
RESPONSÁVEIS: ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, CHARLES AUGUSTO DE CASTRO CARNIEL, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA, SAMUEL GOMES DOS SANTOS
INTERESSADOS: ADILSON APARECIDO DE ANDRADE, CARLOS SAMUEL DOMINGUES MOTTA, CLAUDEMIR GIMENES, GILMAR MARUZKA, JOÃO BATISTA EVANGELISTA, LEANDRO EMANUEL DE CARVALHO, LEANDRO MONTEIRO, ROGER CORDEIRO NASCIMENTO, SIRLEI MARTINS RAMOS E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 130/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro das admissões, nos termos do artigo 175-H, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 736281/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 3335/16 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 131/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 281630/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 132/21

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos procuradores indicados no instrumento de mandato à peça 57.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 898990/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEL: ODIR ANTONIO GOTARDO
INTERESSADOS: ADELAR FRANÇA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAÍSA PATRÍCIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CRISTINA MILLOS, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 133/21

Conforme sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 123), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 164610/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
RESPONSÁVEL: SERGIO EDUARDO EMYGDIÃO DE FARIA
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 190/19 – SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: SERGIO EDUARDO EMYGDIÃO DE FARIA
PROCURADOR: THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 135/21

Considerando que o Acórdão n.º 190/19 – Segunda Câmara (peça 63) foi integralmente mantido em sede recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão da autuação, a fim de que passe a constar como principais os autos do processo n.º 750640/16, e à respectiva redistribuição do processo ao relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 606758/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADOS: ALAN JONES GONÇALVES, ALZIRA CELSO GONÇALVES, CRISTIANE WELTER, GERSON LUIZ GHIGGI
PROCURADOR: ADRIANA MILDENBERGER, BRUNO STINGHEN DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 136/21

Em suas últimas manifestações, opinam a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 111) e o Ministério Público de Contas (peça 112) pela negativa de registro das admissões da senhora CRISTIANE WELTER e do senhor GERSON LUIZ GHIGGI – pelo fato de terem participado, como servidores comissionados, da fase interna do concurso público – e pela legalidade e registro das admissões do senhor ALAN JONES GONÇALVES e da senhora ALZIRA CELSO GONÇALVES.

Entretanto, em análise da documentação trazida aos autos, observo que a Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste menciona, às peças 5 (página 1) e 28 (página 2), a tramitação do processo n.º 34410-8/09, no qual o Ministério Público de Contas apresentou representação em face do referido órgão municipal por ter constatado irregularidades em seu quadro de pessoal.

Conforme registra o Poder Legislativo do Município, essa representação levou o órgão a realizar concurso público para, justamente, solucionar parcela dos problemas apontados pelo Ministério Público de Contas naqueles autos.

De fato, verificando a tramitação dos autos n.º 34410-8/09, relatados pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, constato que referido processo teve como objeto fatos relacionados com a presente admissão de pessoal. Conforme pontuou o então Corregedor-Geral do Tribunal de Contas (peça 7, página 1, processo n.º 34410-8/09):

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Santa Izabel do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de chefia de limpeza, chefia de contabilidade, assistente administrativo, assessor jurídico e assessor de imprensa. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. [destaque]

Naqueles autos – após a apresentação de esclarecimentos pela Câmara Municipal (peça 26), no sentido de que buscou regularizar seu quadro de servidores, sobretudo mediante a realização de concurso público –, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destacou que servidores que antes ocupavam cargos comissionados no órgão municipal foram aprovados e admitidos, e que a empresa contratada para organizar e executar o certame – DP Consultoria Ltda – era investigada por irregularidades em sua atuação e por fraudes em concursos públicos (peça 27, processo nº 34410-8/09).

Em face dessas circunstâncias, a unidade técnica entendeu pela necessidade de a Câmara Municipal esclarecer, entre outros pontos, (i) como se dera a contratação da empresa realizadora do concurso e, (ii) em razão das semelhanças de sobrenome, a eventual existência de parentesco entre dois servidores comissionados do Poder Legislativo do Município e dois dos admitidos – respectivamente, o Contador Maximino Gonçalves e a Auxiliar de Serviços Gerais Iresse Esser Gonçalves e os aprovados senhor ALAN JONES GONÇALVES e a senhora ALZIRA CELSO GONÇALVES.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu o afastamento cautelar dos servidores CRISTIANE WELTER, GERSON LUIZ GHIGGI, ALAN JONES GONÇALVES e ALZIRA CELSO GONÇALVES, por entender que ocorrera fraude e afronta a normas constitucionais no concurso público destinado ao provimento dos cargos (peça 28, processo nº 34410-8/09).

A Câmara Municipal, além de prestar novas justificativas sobre diversos pontos pertinentes ao objeto daquela representação, afirmou que a licitação para a contratação da empresa ocorreu de forma transparente e legal, não tendo nenhum conhecimento sobre a existência de fraudes comprovadas envolvendo a empresa DP Consultoria Ltda (peça 39, processo nº 34410-8/09).

Além disso, informou que, em contato com a empresa, soube do arquivamento parcial do Inquérito Civil n.º 0054.12.000179-4, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná a fim de apurar irregularidades na atuação da mencionada empresa em concursos públicos. Quanto à existência de vínculos familiares entre então servidores comissionados e candidatos aprovados, esclareceu que os candidatos ALAN JONES GONÇALVES e ALZIRA CELSO GONÇALVES não possuem relação de parentesco

entre si, porém o primeiro é filho de Maximino Gonçalves (Contador comissionado da Câmara) e a segunda é filha de Irene Esser Gonçalves (Auxiliar de Serviços Gerais comissionada da Câmara).

Em face dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu que as irregularidades originalmente mencionadas na representação foram solucionadas suficientemente, mas pontuou que (peça 59, processo nº 34410-8/09):

Quando aos questionamentos formulados por esta COFAP no opinativo anterior com relação à aprovação em tal certame de ex-servidores comissionados e de supostos parentes destes, diga-se que tal fato está sendo apurado no Prot. nº 60675-8/12, que se refere ao processo de admissão de pessoal respectivo.

Assim, para se evitar duplicidade de decisões, esta Unidade se abstém de tecer maiores comentários a respeito, o que não impede que esse d. Relator determine o apensamento dos presentes autos, após definitivamente julgado, naquele expediente, a fim de subsidiar a análise das 04 (quatro) admissões em questão. [destaque!]

Esse entendimento foi seguido pelo Tribunal de Contas por ocasião do Acórdão n.º 4408/17 – Pleno (peça 61, processo n.º 34410-8/09), em que se considerou improcedente a representação do Ministério Público de Contas:

Outrossim, tanto a manifestação da Unidade Técnica quanto a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convergem no que diz respeito à existência dos autos de Admissão de Pessoal n.º 60675-8/12 e ao fato desse tratar igualmente da aprovação de ex-servidores comissionados e de seus supostos parentes, o que autoriza a anexação da presente Representação aos autos supra, a fim de que subsidie o seu julgamento.

Por consequência, é impossível a apreciação por esse Relator da Medida Cautelar formulada pelo Parquet (afastamento dos citados servidores e suspensão de sua remuneração), eis que prejudicada, devendo ser formulada nos autos de Admissão de Pessoal, sob pena de tumulto processual. [destaque!]

Em seguida, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de revista, alegando a existência de fortes indícios de fraude no concurso público promovido pela empresa “DP Consultoria Ltda”, inclusive com veiculação de notícias na mídia jornalística nesse sentido, o que justificaria a concessão de medida cautelar para o afastamento do cargo dos servidores CRISTIANE WELTER, GERSON LUIZ GHIGGI e ALAN JONES GONÇALVES (peça 64, processo nº 795699/17).

Todavia, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 820/19 – Pleno, processo n.º 795699/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo, assim concluiu:

Verifica-se que são uniformes os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto à impossibilidade de se prover a pretensão recursal por ausência de respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. Conforme consignado nos opinativos que instruem os autos, a matéria está sendo apreciada no expediente de admissão de pessoal protocolado sob o nº 60.675-8/12, de modo que os argumentos deste recurso devem ser formulados nos autos devidos, sob pena de tumulto processual, conforme ficou bem consignado no Acórdão n. 4408/17 – Pleno, ora atacado.

[...]

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. [destaque!]

Entretanto, considerando todas as manifestações e diligências realizadas nos presentes autos de admissão de pessoal, verifico que a delimitação das questões aqui analisadas foi esclarecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 59, que assim pontuou:

A análise formal e de mérito do feito foi realizada pela finda DICAP de forma a culminar na Instrução nº 6946/16 (Peça 33), que opinou pela negativa de registro, diante de uma série de questões.

São estas: a ausência de ato de nomeação da banca de elaboração e exame das provas do concurso público; ausência de declaração da qualificação técnica e de não parentesco de seus membros; ausência do edital de homologação das inscrições; e a participação de CRISTINA WELTER e GERSON LUIZ GHIGGI na fase administrativa do concurso.

Observo que, de fato, a “aprovação de ex-servidores comissionados” já estava a ser tratada nos presentes autos quando da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 59, processo nº 34410-8/09). Porém, em nenhum momento, a suposta existência de vínculos familiares entre determinados servidores comissionados da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste e aprovados no concurso público promovido pelo órgão municipal foi analisada nos presentes autos. Nessa matéria, a questão a que se visava esclarecer consistia, apenas, na ausência de declaração de não parentesco entre os membros da banca de elaboração e exame das provas do concurso público e os candidatos.

Também constato que, não obstante o trânsito em julgado dos autos n.º 34410-8/09, não se procedeu à sua anexação ao presente processo, conforme determinado pelo Tribunal no Acórdão n.º 4408/17 – Pleno (peça 61, processo n.º 34410-8/09).

Portanto, (i) por não se ter, em nenhum momento, discutido no presente processo a existência de parentesco entre servidores comissionados do Poder Legislativo do Município e os admitidos, assim como (ii) por não ocorrida a anexação dos autos n.º 34410-8/09 ao presente processo, não houve manifestação das unidades técnicas deste Tribunal sobre o referido assunto.

Entretanto, entendo que a determinação do Tribunal pela anexação – presente em processo já transitado em julgado (peça 92, processo n.º 795699/17) – deve ser observada, e que a questão relacionada à existência de vínculos familiares entre então servidores ocupantes de cargos em comissão na Câmara Municipal e aprovados no concurso público refere-se diretamente à presente admissão de pessoal – ainda que não tratada nestes autos até o momento.

Reitero que a relação de parentesco, conforme informou a Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste nos autos n.º 34410-8/09 (peça 39), dá-se (i) entre os senhores ALAN JONES GONÇALVES – admitido no cargo de Contador – e Maximino Gonçalves (ocupante do cargo comissionado de Contador na época do concurso) e (ii) entre as senhoras ALZIRA CELSO GONÇALVES – admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – e Irene Esser Gonçalves (ocupante do cargo comissionado de Auxiliar de Serviços Gerais na época do concurso).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos autos n.º 34410-8/09 aos do presente processo, nos termos definidos pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 4408/17 – Pleno (peça 61, processo n.º 34410-8/09).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise complementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 458025/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 137/21

Em face do requerimento à peça 86, concedo à entidade, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para comprovação do cumprimento do Acórdão n.º 1354/20 – Segunda Câmara (peça 73), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 687273/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

INTERESSADA: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 138/21

Por meio de petições apresentadas em 27/1/2021 (peça 45) e 3/2/2021 (peça 49), a autora ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, admitida em cargo de Analista Previdenciário, manifestou-se a respeito dos fatos relatados na Instrução n.º 242/21 – CAGE (peça 43).

Em 18/2/2021, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA encaminhou petição subscrita pela sua Diretora-Presidente, senhora Marineusa Poggere (peça 55). Expressando “espanto” com o pronunciamento da servidora, afirmou que aquelas peças – produzidas sem o conhecimento da gestora – “não retratam a posição do Instituto, pois realizadas de forma arbitrária e aleatória, com a intenção de induzir o Tribunal a erro”. Sustentou que a interessada possivelmente “acessou o processo através de seu login como admitido” e que, “por um equívoco, o posicionamento da servidora Alessandra foi tratado como o posicionamento do Instituto”. Assim, requereu que “o processo retorne para a etapa anterior ao posicionamento da servidora”, concedendo-se prazo para a entidade se manifestar. Primeiramente, destaco que, em princípio, não há a confusão alegada pela entidade: consta claramente dos recibos de petição intermediária vinculados aos documentos juntados pela interessada a informação de que a peticionária, nesses casos, foi a senhora ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, em seu próprio nome (peças 44 e 48).

Além disso, verifico que em nenhum momento a servidora assume estar manifestando-se em nome do Instituto, tampouco sugere ser a gestora da entidade. Pelo contrário: consta do cabeçalho de sua primeira petição (peça 45) a linha “Parte interessada: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ (Admitida)” – destaques meus – e, logo no início do texto, há a afirmação de que a servidora se manifesta “como parte interessada neste processo de admissão” (destaque; página 1).

As declarações do Instituto decorreram, provavelmente, do fato de a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ter considerado, no Parecer n.º 27/21 – CAGE (peça 50), tais manifestações como se fossem da entidade – o que, destaco, claramente não é o caso.

Friso que, embora a intimação proposta pela unidade técnica em sua instrução (peça 43) se dirigisse especificamente à entidade, nada impedia, a meu ver, que a servidora exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que os fatos indicados naquela peça poderiam implicar a negativa de registro do ato em análise – razão pela qual, nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1], recebo os documentos juntados (peças 45 a 49).

Por fim, quanto à alegação de que a servidora pode ter acessado o processo por meio de seu login como admitida, sublinho que cabe à entidade apurar eventual acesso indevido de seus sistemas, procedendo, se for o caso, à respectiva responsabilização na esfera administrativa.

Dessa maneira, ainda que as manifestações conclusivas sejam pelo registro da admissão em exame (peças 50 e 53), concedo à entidade o prazo de 15 dias para apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos que entender adequados.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 746342/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER
PROCURADORES: CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 140/21

Retificando a informação constante do Despacho n.º 7/21 – GASRVF (peça 101), esclareço que o senhor ABDELMAJID HACH HACH se manifestou à peça 41 destes autos.

Com essa observação, encaminho os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise dos documentos apresentados pelos responsáveis.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 913620/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADA: JUVELINA CAMARGO MATOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 141/21

Examinando os laudos periciais apresentados pelo Município (peças 5 e 18), verifico que a senhora JUVELINA CAMARGO MATOSO foi diagnosticada com “doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada” (CID-10 J44.9) e “cardiopatia pulmonar não especificada” (CID-10 I27.9) – doenças essas que ensejaram sua aposentadoria por invalidez. Os profissionais que subscreveram os documentos definiram as enfermidades como “graves, contagiosas ou incuráveis” (item 7 dos laudos).

Apesar disso, consta do ato de concessão de aposentadoria que os proventos foram calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição (peça 9). O entendimento foi defendido pelo Município com base no fato de que “as doenças apontadas no laudo do médico-perito não constam no rol das doenças graves discriminadas no § 9º do artigo 67 da referida Lei Municipal [n.º 769/2014]” (peça 41).

No entanto, em consulta à lei que rege a matéria na esfera municipal[1], observo que o dispositivo mencionado prevê:

Art. 67 – O segurado será aposentado por invalidez permanente quando for considerado total e definitivamente incapaz para o serviço público, na execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Inácio Martins.

[...]

§ 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, abaixo relacionadas:

[...]

II – cardiopatia grave; [destaquei]

[...]

Tem-se, portanto, que (i) uma das doenças da servidora foi definida como “cardiopatia pulmonar não especificada” e (ii) os médicos que assinaram os laudos periciais assinalaram a opção “sim” no item “7. Trata-se de doença grave, contagiosa ou incurável?” dos documentos – fatos que, analisados conjuntamente, levam a crer que a cardiopatia da servidora era grave.

Ou seja: com base nos documentos periciais apresentados, é possível concluir que a senhora JUVELINA CAMARGO MATOSO, em princípio, possuía direito a proventos integrais.

Considerando a inviabilidade de se realizar novo laudo pericial para dirimir tais questões – haja vista o falecimento da servidora em 19/7/2017 (página 4 da peça 31) – e o fato de a pensão concedida ao viúvo da interessada já ter sido registrada[2] – muito embora ainda não haja decisão definitiva deste Tribunal a respeito do presente ato aposentadoria –, encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe o impacto de eventual conversão da aposentadoria proporcional em integral no cálculo dos proventos da pensão concedida ao senhor Evaldo Agostinho Matoso, viúvo da senhora JUVELINA CAMARGO MATOSO; e

2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Disponível

em:

[http://www.camara.inaciomartins.pr.gov.br/upload_leis/lei_769_2014\[1520358658\].pdf](http://www.camara.inaciomartins.pr.gov.br/upload_leis/lei_769_2014[1520358658].pdf).

Último

acesso em: 28 fev. 2021.

2. Conforme se verifica da Certidão de Registro de Benefício n.º 1835/19 – CAGE (peça 14 dos autos do processo n.º 585597/17).

PROCESSO N.º: 624455/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 142/21

Considerando que os avisos de recebimento às peças 79 e 87 foram assinados por terceiros, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, atenda ao solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 2121/19 – CGM (peça 73).

Destaque-se que o não cumprimento da diligência poderá ensejar a condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 180658/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

RESPONSÁVEIS: LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, ALDAIR TARCÍSIO RIZZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 143/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414087/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

INTERESSADOS: ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ANA CARLA FARIAS, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDRESSA VALÉRIA NASCIMENTO, CÉLIA VIEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE SANGUINO, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DANIELE LUZIA FLACH ALVARES, DAYANNE GONÇALVES DE ALMEIDA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, ELUZIANI LINO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 144/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das determinações e da recomendação constantes do Acórdão n.º 3681/20 – Segunda Câmara (peça 105), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 769180/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAMIR SABOIA BAGGIO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 33/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba ao senhor Alamir Saboia Baggio, aposentado no cargo de Assessor às Comissões, para a inclusão nos proventos de “Premiação de Estímulo à Atividade”, em decorrência de decisão judicial, conforme Ato n.º 412/2013.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 60/21 (peça 13), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, discorre que, embora o interessado faça jus à incorporação da parcela salarial em apreço, “não foi acostado aos autos o demonstrativo de cálculo contendo o valor do benefício depois da incorporação da mencionada parcela”. Nesse sentido, observa que embora o ato concessivo de revisão de proventos determine a inclusão da vantagem, “não faz menção a ela nos proventos revisados”, sendo que “o documento de cálculo de peça 04 não informa o valor dos proventos com a incorporação” da verba.

3. Em face do que expõe, a unidade sugere a realização de diligência para que a entidade previdenciária:

(...) esclareça se procedeu à inclusão da verba "premiação de estímulo à atividade" nos proventos de inativação do servidor, juntando a correspondente metodologia de cálculo, bem como, em sendo o caso, edite e publique ato retificador quanto ao valor revisado dos proventos contendo a verba supra citada, nos termos determinados pelo Poder Judiciário.

4. Tratando da verba incorporada, o art. 6º da Lei n.º 11.410/05 dispõe que: Art. 6º Os servidores integrantes do Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Curitiba, em atividade, terão direito à premiação de estímulo à atividade na Administração Pública, nos seguintes patamares:

I - 01 (uma referência, no mês de novembro de 2005;

II - 01 (uma referência, no mês de dezembro de 2005;

III - 01 (uma referência) no mês de janeiro de 2006.

5. Verifica-se, portanto, que a incorporação da "Premiação de Estímulo à Atividade" foi realizada mediante alteração nas referências[1] do cargo do servidor aposentado, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias do beneficiário, e não como verba individualizada, com rubrica própria.

6. Ademais, conforme o documento juntado à peça 5, foram elaborados demonstrativos de cálculos abrangendo a aplicação da vantagem no período de novembro de 2005 a maio de 2013, dos quais constam o valor original dos proventos e os montantes obtidos com as alterações de referência em cada período, sendo possível deduzir que o valor revisado dos proventos, referentes a maio de 2013, totaliza R\$ 19.137,74.

7. Desta feita, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confirme a necessidade da diligência requerida ou para que se manifeste quanto ao mérito.

8. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme indicado no documento à peça 5, em novembro de 2005, da referência 11/5 para a referência 11/6; em dezembro de 2005, da referência 11/5 para a referência 11/7; de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, da referência 11/5 para a referência 11/8; de janeiro de 2011 a maio de 2013, da referência 1 para a referência KI.

PROCESSO N.º: 290922/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

DESPACHO N.º: 35/21

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, noticiando o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000961-5-8, instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitação realizada pelo Poder Executivo de Curiúva, a partir de comunicação oriunda da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2155-2/10 neste Tribunal de Contas, de minha relatoria.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Despacho n.º 21/21 (peça 3), subscrito pelo Diretor Gustavo Luiz Von Bahten, informa e sugere que:

O referido inquérito civil diz respeito à licitação de modalidade convite nº 05/2008 do Município de Curiúva, almejando a contratação de serviços de assessoria contábil durante a gestão do então Prefeito Márcio Mainardes.

Consigne-se que, no curso da referida tomada de contas, já houve a notícia do arquivamento de outros Inquéritos Cíveis (e.g., vide autos nº 100449/18, 178294/18, 97322/18, 100465/18, 97330/18, 291104/18).

Isto posto, sugere-se o encaminhamento deste expediente ao Gabinete do Relator, auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para ciência e determinação do apensamento deste feito aos autos da tomada de contas extraordinária n.º 2155-2/10.

3. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 299/21 (peça 4), subscrito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminha os autos a este gabinete para ciência e manifestação quanto à sugestão de apensamento.

4. Ciente dos fatos relatados, não me oponho à sugestão da Diretoria Jurídica.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 1047682/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

DESPACHO N.º: 39/21

O senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Diretor Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, por intermédio das petições n.º 80375/21 (peça 114) e n.º 84354/21 (peça 116), apresenta esclarecimentos em face do Despacho n.º 480/20-GATBC (peça 110), nos seguintes termos:

Em atendimento ao Parecer nº 116/20, peça (91) da Coordenadoria de Gestão Municipal, informo que o Município de Wenceslau Braz, instaurou o Requerimento Externo sob nº 534620/20, e conforme as recomendações contidas no parecer nº 1637/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, o mesmo logrou êxito, regularizando assim as inconformidades pendentes junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal, referente ao Ato de Inativação, tendo como interessados o Fundo

de Previdência Social dos Servidores de Wenceslau Braz e a Senhora Maria Tereza Lúcio de Oliveira.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 740603/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

DESPACHO N.º: 43/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, relativa ao exercício de 2019[1].

2. Por determinação do Despacho n.º 476/20-GATBC (peça 7), foi providenciada a citação do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, então Prefeito Municipal de Jacareinho e Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no exercício de 2019, para fins de apresentação das contas.

3. A Diretoria de Protocolo, tendo cumprido a determinação nos termos do Ofício de Diligência n.º 1616/20-DP (peça 10), noticiou, por meio da certidão na peça 12, o decurso, sem manifestação, do prazo regimental concedido.

4. Verifico que o ofício referido, encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal[2], foi recebido somente no dia 06/01/21[3], data na qual o senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria já teria provavelmente deixado o cargo de Prefeito de Jacareinho[4], e por conseguinte, de gestor do Consórcio cujas contas não foram ainda apresentadas. Além disso, possível inferir que o Aviso de Recebimento foi assinado aparentemente por terceiro (o nome está ilegível). Sob tais circunstâncias, necessária a repetição da citação do responsável, desta feita com a expedição de ofício para o seu endereço residencial.

5. Do exposto, consoante previsto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referentes ao exercício financeiro de 2019.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A instauração foi determinada pelo Despacho n.º 3416/20-GP, da lavra do Conselheiro Vice-Presidente Fabio de Souza Camargo, no exercício da Presidência, exarado no Procedimento n.º 730799/20 (cópia à peça 4).

2. Consoante assinala a Diretoria de Protocolo na Informação n.º 10237/20-DP (peça 8), em contato telefônico com o responsável, "foi solicitado o envio do ofício para o endereço do Município."

3. Conforme Aviso de Recebimento juntado na peça 11.

4. Conforme consulta ao cadastro de responsáveis desta Corte, o mandato do alcaide teria se encerrado em 31/12/20.

5. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que

PROCESSO N.º: 740700/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

DESPACHO N.º: 44/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2019[1].

2. Por determinação do Despacho n.º 477/20-GATBC (peça 7), foi providenciada a citação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, então Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e responsável pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2019, para fins de apresentação das contas.

3. A Diretoria de Protocolo, tendo cumprido a determinação nos termos do Ofício de Diligência n.º 1615/20-DP (peça 9), noticiou, por meio da certidão à peça 11, o decurso, sem manifestação, do prazo regimental concedido.

4. Verifico que o ofício referido, encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal, foi recebido no dia 21/12/20[2], data de início do recesso nas repartições públicas municipais[3], tendo sido assinado por terceiro. Ademais, conforme consulta ao cadastro de responsáveis desta Corte, o mandato do alcaide teria se encerrado em 31/12/20, mesma data do fim do referido recesso, de modo que a partir de 1º de janeiro o senhor César Gibran Johnsson não mais seria responsável pela empresa cujas contas não foram ainda apresentadas. Sob tais circunstâncias, considerando a possibilidade de que a citação do interessado não tenha sido efetivada, necessária a repetição da citação do responsável, desta feita com a expedição de ofício para o seu endereço residencial.

5. Do exposto, consoante previsto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, pela via postal, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresente as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A instauração foi determinada pelo Despacho n.º 3416/20-GP, da lavra do Conselheiro Vice-Presidente Fabio de Souza Camargo, no exercício da Presidência, exarado no Procedimento n.º 730799/20 (cópia na peça 4).

2. Conforme Aviso de Recebimento juntado na peça 10.

3. O Decreto Municipal n.º 5.630/20, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/12/20, havia estabelecido que:

Art. 1.º Fica concedido recesso nas repartições públicas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul no período de 21 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

4. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 769733/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ODEU BUSNELLO CAPRIGLIONI

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 47/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba ao senhor Oedeu Busnello Capriglioni, aposentado no cargo de Analista de Administração e Recursos Humanos, para a inclusão nos proventos de "Premiação de Estímulo à Atividade", em decorrência de decisão judicial, conforme Ato n.º 415/2013.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 72/21 (peça 12), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, discorre que, embora o interessado faça jus à incorporação da parcela salarial em apreço, "não foi acostado aos autos o demonstrativo de cálculo contendo o valor do benefício depois da incorporação da mencionada parcela". Nesse sentido, observa que embora o ato concessivo de revisão de proventos determine a inclusão da vantagem, "não faz menção a ela nos proventos revisados", sendo que "o documento de cálculo de peça 04 não informa o valor dos proventos com a incorporação" da verba.

3. Em face do que expõe, a unidade sugere a realização de diligência para que a entidade previdenciária:

(...) esclareça se procedeu à inclusão da verba "premição de estímulo à atividade" nos proventos de inativação do servidor, juntando a correspondendo metodologia de cálculo, bem como, em sendo o caso, edite e publique ato retificatório quanto ao valor revisado dos proventos contendo a verba supra citada, nos termos determinados pelo Poder Judiciário.

4. Tratando da verba incorporada, o art. 6º da Lei n.º 11.410/05 dispõe que:

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Curitiba, em atividade, terão direito à premição de estímulo à atividade na Administração Pública, nos seguintes patamares:

I - 01 (uma referência, no mês de novembro de 2005;

II - 01 (uma referência, no mês de dezembro de 2005;

III - 01 (uma referência) no mês de janeiro de 2006.

5. Verifica-se, portanto, que a incorporação da "Premiação de Estímulo à Atividade" foi realizada mediante alteração nas referências[1] do cargo do servidor aposentado, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias do beneficiário, e não como verba individualizada, com rubrica própria.

6. Ademais, conforme o documento juntado à peça 4, foram elaborados demonstrativos de cálculos abrangendo a aplicação da vantagem no período de novembro de 2005 a maio de 2013, dos quais constam o valor original dos proventos e os montantes obtidos com as alterações de referência em cada período, sendo possível deduzir que o valor revisado dos proventos, referentes a maio de 2013, totaliza R\$ 19.554,75.

7. Desta feita, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confirme a necessidade da diligência requerida ou para que se manifeste quanto ao mérito.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme indicado no documento à peça 4, em novembro de 2005, da referência 11/7 para a referência 11/8; em dezembro de 2005, da referência 11/7 para a referência 11/9; de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, da referência 11/7 para a referência 11/10; de janeiro de 2011 a maio de 2013, da referência K para a referência K/3.

PROCESSO N.º: 769792/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RODIL RUBENS DE ARAUJO

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO

PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 48/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba ao senhor Rodil Rubens de Araújo, aposentado no cargo de Técnico Administrativo, para a inclusão nos proventos de "Premiação de Estímulo à Atividade", em decorrência de decisão judicial, conforme Ato n.º 413/2013.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 81/21 (peça 12), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, discorre que, embora o interessado faça jus à incorporação da parcela salarial em apreço, "não foi acostado aos autos o demonstrativo de cálculo contendo o valor do benefício depois da incorporação da mencionada parcela". Nesse sentido, observa que embora o ato concessivo de revisão de proventos determine a inclusão da vantagem, "não faz menção a ela nos proventos revisados", sendo que "o documento de cálculo de peça 04 não informa o valor dos proventos com a incorporação" da verba.

3. Em face do que expõe, a unidade sugere a realização de diligência para que a entidade previdenciária:

(...) esclareça se procedeu à inclusão da verba "premição de estímulo à atividade" nos proventos de inativação do servidor, juntando a correspondendo metodologia de cálculo, bem como, em sendo o caso, edite e publique ato retificatório quanto ao valor revisado dos proventos contendo a verba supra citada, nos termos determinados pelo Poder Judiciário.

4. Tratando da verba incorporada, o art. 6º da Lei n.º 11.410/05 dispõe que:

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Curitiba, em atividade, terão direito à premição de estímulo à atividade na Administração Pública, nos seguintes patamares:

I - 01 (uma referência, no mês de novembro de 2005;

II - 01 (uma referência, no mês de dezembro de 2005;

III - 01 (uma referência) no mês de janeiro de 2006.

5. Verifica-se, portanto, que a incorporação da "Premiação de Estímulo à Atividade" foi realizada mediante alteração nas referências[1] do cargo do servidor aposentado, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias do beneficiário, e não como verba individualizada, com rubrica própria.

6. Ademais, conforme o documento juntado à peça 4, foram elaborados demonstrativos de cálculos abrangendo a aplicação da vantagem no período de novembro de 2005 a maio de 2013, dos quais constam o valor original dos proventos e os montantes obtidos com as alterações de referência em cada período, sendo possível deduzir que o valor revisado dos proventos, referentes a maio de 2013, totaliza R\$ 6.688,03.

7. Desta feita, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confirme a necessidade da diligência requerida ou para que se manifeste quanto ao mérito.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme indicado no documento à peça 4, em novembro de 2005, da referência 11/14 para a referência 11/15; em dezembro de 2005, da referência 11/14 para a referência 11/16; de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, da referência 11/14 para a referência 11/17; de janeiro de 2011 a maio de 2013, da referência K/7 para a referência K/10.

PROCESSO N.º: 36591/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, APARECIDA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 49/21

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 67 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 591670/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDRÉA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI, JOSE APARECIDO MANDOTTI, NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO
DESPACHO N.º: 50/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 106/21, peça 82), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta inclua na autuação, como interessado, o senhor Marcio Juliano Marcolino, prefeito de Brasilândia do Sul, e, após, promova a sua intimação, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe sobre o decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042, que tramita na Comarca de Alto Piquiri, conforme determinação contida no item II do Acórdão n.º 3870/18-Segunda Câmara (peça 61).

2. Destaco que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 38307/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
DESPACHO N.º: 51/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 202/21 (peça 19), firmado por sua Coordenadora, Vivianeli Araújo Prestes, requer autorização para o desentranhamento e cancelamento da Instrução n.º 296/21-CGM (peça 18), equivocadamente emitida no presente processo.

2. Defiro o desentranhamento e o cancelamento propostos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis. Após, que sigam para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde se encontram sobrestados.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 314767/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MARCELO SANTOS LIMA, MARLI DE ALCANTARA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ROSANA RODRIGUES BENFICA
DESPACHO N.º: 53/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 167/21, peça 90), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Janiópolis e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentados os documentos referidos.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 490996/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: ADAIANE APARECIDA MARTINS, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2015), REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERGIO LUIZ CANDEO
DESPACHO N.º: 54/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 173486/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
DESPACHO N.º: 57/21

Inicialmente, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1097/20 (peça 146), tendo em conta o requerido na petição à peça 143, interposta no

dia 6/12/2017, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos advogados Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35.267) e Luiz Fernando Zornig Filho (OAB-PR 27.936), procuradores do senhor José Antonio Pase.

2. Em acréscimo, defiro o prazo de 10 dias para que os referidos advogados possam acessar os autos e apresentar eventual manifestação. Outrossim, considerando o tempo transcorrido desde tal requerimento, solicito que a Diretoria de Protocolo intime tais representantes desta decisão, por meio eletrônico ou por qualquer outro modo célere, efetuando a seguir o controle do prazo.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 164466/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ALCINEU GRÜBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MOISES CORREA BARBOSA E WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 192/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 988368/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ALCINEU GRÜBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INEZ DE FATIMA MENDES E WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 193/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 274246/20

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ADRIANA MAIA ALBINI
DESPACHO 195/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 275684/20

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS ANTONIO CARLOS CHIAROTTI E MAURO MORETON
DESPACHO 196/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 264151/20

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ANTONIO CARLOS LOPES
DESPACHO 197/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 155880/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CORREA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOELI DE TOLEDO SILVA, WILSON LUIZ DARIENO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 101886/18, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9/2/2018 (peça 9), que concedeu pensão ao senhor Antônio Correa da Silva, na qualidade de cônjuge da servidora falecida Soeli de Toledo Silva.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (154/21) e do Ministério Público de Contas (86/21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 761905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ELOIZA CAVALCANTE SILVA BARCELO, GIDIELSON CASSIANO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TATIANE COSTA LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/21

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São Miguel do Iguaçu para o provimento de empregos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate de endemias[1], por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peças 64/66).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (128/21) e do Ministério Público de Contas (87/21), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos servidores admitidos se encontra na peça 80.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 347/21

PROCESSO Nº: 302517/19

Data e hora da distribuição: 26/02/2021 19:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, MARINEUSA

POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 740328/20, conforme

Despacho nº 57/21 - GCIZL.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 26/02/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 650/21

PROCESSO Nº: 266378/17

Data e hora da redistribuição: 25/02/2021 15:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, VILMAR SCHMOLLER

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 25/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 651/21

PROCESSO Nº: 781792/20

Data e hora da redistribuição: 26/02/2021 19:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON

FRACARO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 666373/19, conforme Despacho nº 208/21 - GCIZL.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 26/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 652/21
PROCESSO Nº: 446325/17

Data e hora da redistribuição: 26/02/2021 19:33:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 26/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 653/21
PROCESSO Nº: 172832/13

Data e hora da redistribuição: 26/02/2021 19:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 26/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 654/21
PROCESSO Nº: 238277/06

Data e hora da redistribuição: 26/02/2021 19:35:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHULO, LUCIANO CORDÃO BILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 26/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 655/21
PROCESSO Nº: 574150/16

Data e hora da redistribuição: 26/02/2021 19:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 26/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 656/21
PROCESSO Nº: 900506/17

Data e hora da redistribuição: 26/02/2021 19:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVES, NELSON ANDRADE NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 26/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 657/21
PROCESSO Nº: 715226/20

Data e hora da redistribuição: 26/02/2021 19:45:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Despachos nº 49/21-GCFAMG e 3/21-GCNB.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 26/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº343/2021
PROCESSO Nº: 713971/18

Data e hora da distribuição: 26/02/2021 09:57:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº344/2021
PROCESSO Nº: 104018/21

Data e hora da distribuição: 26/02/2021 10:41:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº345/2021
PROCESSO Nº: 80766/21

Data e hora da distribuição: 26/02/2021 10:45:09
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº346/2021
PROCESSO Nº: 102554/21

Data e hora da distribuição: 26/02/2021 16:42:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SIDNEY LOPES PEREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº348/2021
PROCESSO Nº: 107823/21

Data e hora da distribuição: 26/02/2021 21:00:29
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: LUIZ EDUARDO PECCININ
Interessado: LUIZ EDUARDO PECCININ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 906008/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CAMILA FERNANDES FIGUEIREDO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CRISTINA LEMOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA FAGUNDES CARNELOS NUNES, DEBORA FRANCISCHINI BOIAN,

DÉVERSON ROGÉRIO RANDO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DRIELLY LIMA VALLE FOLHA SALVADOR, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, ELAINE DE CASTRO, FÁBIO ALEXANDRO SEXUGI, FÁBIO ROGÉRIO DE CASTRO, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIO BENTO, GEOSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUILHERME CALDAS DOS SANTOS, GUILHERME ZSIGMOND MACHADO, ITALO BATILANI, JACSON ELOMAR VIEIRA, JAQUELINE ARAUJO, JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR FRARE, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LAURO IGLESIAS QUADRADO, LETICIA XANDER RUSSO, LIGIA FERNANDA GORGIA DE OLIVEIRA KLEIN, LISANDRO ROGÉRIO MODESTO, LUCINEIA MARIA LAZARETTI, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NARA DE MORAES CALIPO, NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, NIVALDO APARECIDO GREGO, PATRICIA DE SOUSA, PAULO EDUARDO BOSZIAK JÚNIOR, RAVELY CASAROTTI ORLANDELLI, RICARDO SUAVE, RODRIGO FERNANDES PISSETTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SANDRA CARBONERA YOKOO, TIAGO TADEU MADRIGAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI SANTANA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, WELLINTON FELIPE ALVES MIRANDA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 589/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 21540/20 - CAGE (peça(s) nº 84):

- CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro;
- MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 502934/17

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INES POLTRONIERI,
MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 592/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 300/20 - CAGE (peça(s) nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Fevereiro de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Fevereiro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 93671/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 461/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Sarandi, referente à alteração de Banco de Dados. Por meio do Ofício nº 306/2021 do Gabinete do Prefeito (peça 3), o requerente solicita a alteração de dados relativos à Concorrência Pública nº 04/2020, para que possa dar continuidade ao procedimento licitatório que estava suspenso devido a irregularidades apontadas no APA nº 14805/2020 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 61/2021 (peça 4), comunica que não foi juntado ao processo o comprovante de publicação das alterações promovidas no Edital, como também não foi possível localizar o Edital com as alterações solicitadas no site do Município.

A unidade afirma que o conteúdo do requerimento apresentado é insuficiente para o atendimento do pedido, e sugere que seja solicitada documentação adicional. Diante do exposto, acato a sugestão da CGM e determino que seja expedida comunicação eletrônica ao Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, Sr. Walter Volpato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

- documentação adicional conforme descrito no despacho da CGM;
- comprovante de publicação das alterações promovidas no Edital;
- link do site do Município com o Edital alterado;
- outros documentos que julgar necessários.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 349/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 96891/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve

CONCEDER

a BRUNO CAETANO CHEROBIN, Matrícula nº 52.116-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle de Qualidade e Apoio, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Relatoria e Integração, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 353/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 96298/21, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização (NUSIF), prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 23 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 354/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 96298/21, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial do Núcleo de Sistemas e Informações de Fiscalização - NUSIF, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS, Matrícula nº 51.602-3, a partir de 23 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 355/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 98924/21, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

EXONERAR

IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula nº 50.901-9, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 356/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de

dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98924/21, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula nº 50.901-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Conselheiro, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 358/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 96298/21, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a CRISTIANO PALERMO COUTO, Matrícula nº 52.097-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização - NUSAF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 23 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 359/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 221548/18-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 25 de fevereiro de 2021, o servidor DANILO MENDES GONTIJO, Matrícula nº 52.132-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 360/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98088/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a MARCONDES ALMEIDA CORREIA, Matrícula nº 52.091-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Aquisições e Contratos de TIC, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, e fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente Contratos de TI, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 361/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 248497/18-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19 de fevereiro de 2021, o servidor GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA, Matrícula nº 52.129-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 362/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 221475/18-TC, resolve **TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 5 de fevereiro de 2021, o servidor JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 363/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **ALTERAR**

a Portaria nº 537/20, disponibilizada no DETC nº 2405, de 20 de outubro de 2020, referente como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 17/2020, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
17/2020	404530/20	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal Técnico Substituto	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Diego José de Oliveira Barros	52.144-2

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição ¹
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Transportes	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 06 (seis) Motoristas e 01 (um) Lavador de veículos, lotados no Setor de Transportes-SPT.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Manutenção	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção predial; 06 (seis) Auxiliares de manutenção predial; 02 (dois) eletricitas; 01 (um) pedreiro/ceramista; 01 (um) Carpinteiro/serralheiro; 02 (dois) Técnicos em edificações; 01 (um) encanador/bombeiro hidráulico; 01 (um) Pintor de obras; 02 (dois) Jardineiros e 02 (dois) Limpadores de piscina/piscineiros, lotados no Setor de Manutenção-SEI.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 04 (quatro) Auxiliares de cartório, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal Setorial	Titular da Ouvidoria do Tribunal de Contas	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Auxiliar de cartório, lotado na Ouvidoria do Tribunal.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (dois)

			Receptionistas, lotados na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência Administrativa da 1ª Inspetoria de Controle Externo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Marcondes Almeida Correia Rafael Carmo Isoppo	52.981-8 51.798-4	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação.

¹ Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Membro 1	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Membro 2	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 364/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve: **ALTERAR**

a Portaria nº 701/19, disponibilizada no DETC nº 2075, de 07 de junho de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do Contrato nº 04/2017, para que passe a contar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2017	968492/16	ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA.
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato	Elisa Slompo Caporrino	50.241-3
Fiscal do Contrato Substituto	Eliana Maria Miranda Costa	51.973-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 365/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98142/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo encargo especial de Núcleo TCE DIGITAL, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a Vinícius de Souza Oliveira, Matrícula nº 52.079-9, a partir de 2 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 366/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de

dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98142/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER
 a LÚCIO THAUDE COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo TCE DIGITAL, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, e fica, consequentemente, cancelados os encargos especiais de Plantonista, a partir de 2 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 367/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve:

ALTERAR

a Portaria nº 496/20, disponibilizada no DETC nº 2385, de 21 de setembro de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Registro de Preços nº 14/2020, para que passe a contar com a seguinte composição:

Ata de Registro de Preço	Processo de Contratação	Contratada	
14/2020	307454/20	EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato		Elisa Slompo Caporrino	50.241-3
Fiscal do Contrato Substituto		Eliana Maria Miranda Costa	51.973-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 369/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve:

ALTERAR

a Portaria nº 495/20, disponibilizada no DETC nº 2385, de 21 de setembro de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Registro de Preços nº 13/2020, para que passe a contar com a seguinte composição:

Ata de Registro de Preço	Processo de Contratação	Contratada	
13/2020	307454/20	D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato		Elisa Slompo Caporrino	50.241-3
Fiscal do Contrato Substituto		Eliana Maria Miranda Costa	51.973-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 374/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 94120/21, da Diretoria de Planejamento, **RESOLVE**

I – INSTITUIR o programa "TCE 5.0 – TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO" e os quatro projetos que lhe são diretamente vinculados: projeto "SKALA", projeto "OUTSOURCING", projeto "RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO", projeto "RPA – ROBOTIC PROCESS AUTOMATION";

II – DEFINIR o período de 1 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do programa e dos projetos que lhe são diretamente vinculados;

III - o programa "TCE 5.0 – TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO" tem o objetivo geral de alavancar a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio da aplicação da tecnologia;

IV – o projeto "SKALA" tem o objetivo geral de desenvolver e disponibilizar ferramentas tecnológicas para alavancar a fiscalização dos recursos públicos;

V – o projeto "OUTSOURCING" tem o objetivo geral de viabilizar a aquisição de serviços de tecnologia da informação, no intuito de expandir a capacidade de entrega de soluções com rapidez, eficiência e qualidade;

VI – o projeto "RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO" tem o objetivo geral de viabilizar a renovação e ampliação do parque tecnológico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII – o projeto "RPA – ROBOTIC PROCESS AUTOMATION" tem o objetivo geral de implementar a automatização robótica nos processos repetitivos e burocráticos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII – DESIGNAR o servidor Márcio Tetsuo Takahashi, matrícula nº. 51.817-4, para exercer a função de gerente do programa "TCE 5.0 – TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo programa;

IX - DESIGNAR o servidor José Ricardo Guimarães, matrícula nº. 52.089-6, para exercer a função de gerente do projeto "SKALA", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

X - DESIGNAR o servidor Jose Augusto Cheute, matrícula nº. 51.847-6, para exercer a função de gerente do projeto "OUTSOURCING", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

XI - DESIGNAR o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula nº. 51.419-5, para exercer a função de gerente do projeto "RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

XII - DESIGNAR o servidor Vinicius Garcia Pimenta, matrícula nº. 51.635-0, para exercer a função de gerente do projeto "RPA – ROBOTIC PROCESS AUTOMATION", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

XII – DESIGNAR o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, constituído pela Diretora-Geral, Regina Cristina Braz, matrícula nº. 51.283-4, Coordenador-Geral de Fiscalização, Rafael Morais Gonçalves Ayres, matrícula nº. 51.298-2, Diretor de Tecnologia da Informação, Wellington Glass da Silva, matrícula nº. 51.601-5, Diretor de Planejamento, Guilherme Vieira, matrícula nº. 51.572-8 e pelo Coordenador de Sistemas e Informações de Fiscalização, Rafael Augusto Fontana, matrícula nº. 51.674-0, para deliberar acerca das propostas apresentadas no âmbito do programa "TCE 5.0 – TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO" e dos projetos que lhe são diretamente vinculados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 375/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102449/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de fevereiro a 10 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 376/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102473/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de fevereiro a 2 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 377/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102457/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCELO BORGES, Matrícula nº 51.306-7, ocupante do cargo de Auxiliar de

Controle, AuxC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de fevereiro a 3 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 396/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve EXONERAR

a pedido, REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, do cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 397/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, Matrícula nº 50.799-7, Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 07.719.996/0001-39.

PROCESSO N.º: 15905/21.

OBJETO: Acréscimo qualitativo, quantitativo e supressão. Prorrogação do prazo de execução da obra em 75(setenta e cinco) dias.

VALOR: R\$ 1.644.075,26

DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2021

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 04/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA, CNPJ – 03.892.610/0001-35.

PROCESSO N.º: 754680/20.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 04/2017 por mais 12 (doze) meses, até 07 de março de 2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: R\$ 16.146,43.

DATA DA ASSINATURA: 26 de fevereiro de 2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fabio de Souza Camargo
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Nestor Baptista
 - Artagão de Mattos Leão
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- Artagão de Mattos Leão
 - José Durval Mattos do Amaral
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Nestor Baptista
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Coordenadora da Corregedoria**
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**
- Wilson de Lima Junior
- Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**
- Luciano Crotti
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto

- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Inativo
- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

- Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- (vago)
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Inativo
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Evandro de Santa Cruz Arruda
- Gabinete da Presidência – GP**
- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Thiago Andrade Silva
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Helio Gilberto Amaral
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Renyere Trovão Soares
- Diretoria Financeira – DF**
- Edemilson José Pego
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Guilherme Vieira
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Gustavo Luiz Von Bahten
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Wellington Glass Da Silva
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Glauber Antonio Selleti
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Rafael Moraes Gonçalves Ayres
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Lincoln Santos de Andrade
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Diogo Guedes Ramina
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Elizandro Natal Brollo
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Rafael Augusto Fontana